



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 118

Disponibilização: quinta-feira, 10 de julho de 2025

Publicação: sexta-feira, 11 de julho de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	3
Atos da Secretaria Judiciária	4
01ª Zona Eleitoral	23
02ª Zona Eleitoral	30
04ª Zona Eleitoral	33
06ª Zona Eleitoral	35
08ª Zona Eleitoral	43
09ª Zona Eleitoral	46
11ª Zona Eleitoral	47
12ª Zona Eleitoral	49
13ª Zona Eleitoral	51
14ª Zona Eleitoral	59
18ª Zona Eleitoral	64

21ª Zona Eleitoral	67
22ª Zona Eleitoral	78
23ª Zona Eleitoral	81
28ª Zona Eleitoral	81
29ª Zona Eleitoral	84
34ª Zona Eleitoral	88
35ª Zona Eleitoral	110
Índice de Advogados	111
Índice de Partes	112
Índice de Processos	117

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL 526/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1721916](#), RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora MARIA LÚCIA MARTINS CARVALHO, Requisitada, matrícula 309R433, lotada na 06ª Zona Eleitoral, com sede em Estância/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 25/06/2025 a 04/07/2025, em substituição a ALBÉRICO BARRETO FONSECA, em virtude de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25 /06/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/07/2025, às 13:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1724719 e o código CRC 903D4401.

PORTARIA DE PESSOAL 507/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1718312, RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor NEILTON SIQUEIRA, Requisitado, matrícula 309R664, lotado na 31ª Zona Eleitoral, com sede em Itaporanga d'Ajuda/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 25/06/2025, em substituição a MARIA LIVIA DE OLIVEIRA GOIS SOUZA, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25 /06/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/07/2025, às 13:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1722677 e o código CRC 746DFEBE.

PORTARIA DE PESSOAL 513/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1720736](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora LEILA MARIA DOS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R757, lotada na 13ª Zona Eleitoral, com sede em Laranjeiras/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 21 e 22/07/2025, em substituição a LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/07/2025, às 13:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1724125 e o código CRC 05368855

PORTARIA DE PESSOAL 525/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1721934](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor CRISTIANO DOS SANTOS, Requisitado, matrícula 309R536, lotado na 18ª Zona Eleitoral, com sede em Porto da Folha/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 1 a 15/07/2025, em substituição a JOÃO MARCO MATOS CAMILO, em virtude de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 /07/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/07/2025, às 13:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1724702 e o código CRC 60E2501B.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA DE PESSOAL

PORTARIA DE PESSOAL Nº 523/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º. Publicar as diárias, concedidas no mês de junho de 2025, conforme relação em Anexo Diárias JUNHO/2025.

[Anexo Diárias JUNHO2025.pdf](#)

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/07/2025, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador 1724601 e o código CRC 03046201.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600247-24.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600247-24.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

INTERESSADO : ROSANGELA SANTANA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600247-24.2023.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

O processo em referência encontra-se disponibilizado no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, inclusive pela consulta pública, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br/pje/login.seam>.

Aracaju(SE), em 10 de julho de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-85.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600122-85.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : HALLISON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600122-85.2025.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HALLISON DE SOUSA SILVA, EDVALDO NOGUEIRA FILHO), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11998338) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600122-85.2025.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 10 de julho de 2025.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600132-32.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600132-32.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB)

INTERESSADO : AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB)

INTERESSADO : UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600132-32.2025.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a)s Advogado(s) dos Interessados: ROGERIO MACIEL BIVAR para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual das partes interessadas (INTERESSADO: UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS, AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600132-32.2025.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 10 de julho de 2025.

WALTENES SILVA DE JESUS

Chefe da SEPRO II

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600131-47.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600131-47.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

INTERESSADO : JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que tiverem conhecimento deste edital que a(o) INTERESSADO - PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2024. O processo foi registrado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600131-47.2025.6.25.0000.

O Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderá impugnar a prestação de contas apresentada no prazo de 5 (cinco) dias. A impugnação deve relatar fatos, indicar provas e requerer, se necessário, a abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as normas legais ou estatutárias aplicáveis, em matéria financeira, aos partidos e seus filiados, conforme dispõe o § 2º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Este edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE). Os interessados podem acessar o inteiro teor do processo no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRE/SE, disponível no site: <https://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje>

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 10 de julho de 2025.

WALTENES SILVA DE JESUS

Servidor(a) da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600028-08.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600028-08.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Simão Dias - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CRISTIANO VIANA MENESES

ADVOGADO : CLAUDIANO SOARES DE SANTANA (8988/SE)

ADVOGADO : MAURICIO ANDRADE DE ALMEIDA (17629/SE)

RECORRENTE : EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA

ADVOGADO : CLAUDIANO SOARES DE SANTANA (8988/SE)

ADVOGADO : MAURICIO ANDRADE DE ALMEIDA (17629/SE)

RECORRIDA : PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : WILHELM MARQUES VALENTE (16988/SE)

RECORRIDA : UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : WILHELM MARQUES VALENTE (16988/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600028-08.2024.6.25.0022

RECORRENTES: EMPRESA SIMÃODIENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA e CRISTIANO VIANA MENESES

ADVOGADO: MAURÍCIO ANDRADE DE ALMEIDA - OAB/SE 17.629

RECORRIDAS: PODEMOS e UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DE SIMÃO DIAS/SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por CRISTIANO VIANA MENESES e pela EMPRESA SIMÃODIENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA. (ID 11963222), em face do Acórdão TRE /SE (ID 11951553), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, concedeu parcial provimento ao recurso interposto pela Coligação Trabalho e União por Simão Dias, para majorar a multa originariamente fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A partir dos elementos constantes dos autos, colhe-se que a Coligação "Trabalho e União por Simão Dias" ajuizou representação por propaganda eleitoral antecipada, imputando aos recorrentes e ao Partido dos Trabalhadores - PT, a suposta prática de conduta vedada, consubstanciada na realização do evento denominado "Domingão da Gente". Alegou-se que o referido evento, de natureza comunitária e amplamente divulgado, teria sido custeado com recursos públicos e estruturado com atrações musicais e distribuição de alimentos e bebidas, configurando verdadeiro showmício, em manifesta afronta ao art. 36 da Lei das Eleições.

Destacou-se ainda, na representação, o fato de que o evento foi apresentado pelo então prefeito e pré-candidato à reeleição, Cristiano Viana, o que demonstraria o uso indevido dos meios de comunicação e da estrutura pública em benefício pessoal, com possível quebra da isonomia entre os pré-candidatos e ofensa à paridade de armas no pleito que se avizinhava.

A controvérsia teve desdobramentos na instância de origem, culminando com sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada, mas aplicou aos recorrentes multa no valor mínimo legal, sob o fundamento de que não houve pedido explícito de voto, tampouco elementos gravosos como o uso comprovado de verba pública ou descumprimento de ordem judicial.

Já a Corte deste Tribunal, ao julgar os recursos interpostos, reformou parcialmente a sentença, elevando a multa para R\$ 20.000,00, sob o argumento de que a conduta foi ostensiva e amplamente divulgada.

Inconformados, os recorrentes rechaçaram a decisão combatida, alegando violação aos arts. 36, § 3º e 36-A da Lei nº 9.504/1997, bem como aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da sanção (Constituição Federal, art. 5º, XLVI). Sustentaram que a decisão de segundo grau impôs pena agravada sem a apresentação de novos elementos fáticos e sem motivação concreta capaz de justificar o aumento.

A peça recursal defendeu que o evento "Domingão da Gente", tido como propaganda antecipada pelo acórdão regional, era um programa de natureza comunitária, realizado há anos, anterior a qualquer contexto eleitoral e desvinculado de candidaturas. A participação de um deles recorrentes, Cristiano Viana, como apresentador do evento se deu por seu ofício como radialista, em exercício regular da profissão e sem pedido explícito de voto, o que descaracterizaria a propaganda irregular à luz do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Citaram também jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral(1) e dos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais(2) e da Paraíba(3) para reforçar o entendimento de que a ausência de pedido explícito de voto e a mera menção a pré-candidatura ou apoio político não caracterizam ilícito eleitoral.

Requereram, ao final, a reforma do acórdão, a fim de que sejam afastadas as penalidades impostas ou, ao menos, restabelecida a multa no patamar fixado inicialmente, por refletir, em suas óticas, maior adequação ao caso concreto.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(4) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(5). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 08/05/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 12/05/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes alegaram violação aos arts. 36, § 3º e 36-A, da Lei nº 9.504/1997, bem como ao art. 5º, XLVI, da Constituição da República, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. (Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017)

§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;"

Conforme relatado, insurgiram-se apontando ofensa aos artigos supracitados, argumentando que a simples participação do recorrente Cristiano Viana no programa "Domingão da Gente" não transbordou dos limites da legalidade, uma vez que exerceu tal função na qualidade de comunicador e radialista, profissão que exerce publicamente e com notório conhecimento da população local, sem utilizar o espaço midiático para desequilibrar o pleito eleitoral.

Argumentou que a menção ao cargo de prefeito que possa ter ocorrido durante o programa decorreu da naturalidade de sua vida pública, sendo impossível dissociar sua função atual do seu papel enquanto agente comunitário e comunicador, não configurando esse comportamento como vantagem indevida nem tampouco ilícito eleitoral e, sim, expressão da liberdade de informação e de comunicação social, tutelada constitucionalmente.

Salientaram, ademais, que a decisão recorrida, ao elevar a penalidade em 300% apenas com base na "ostensividade" e na "ampla divulgação" nas redes sociais, teria incorrido em *reformatio in pejus* disfarçada, por ausência de motivação técnico-jurídica específica, violando o art. 93, IX, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso XLVI, da CF, este último, tendo em vista serem vedadas punições arbitrárias, devendo a resposta estatal ao ilícito ser calibrada com base nas circunstâncias específicas do caso.

Aduziram ainda que a pena imposta contraria o próprio entendimento do juízo de primeiro grau, que, analisando detidamente os autos, reconheceu não haver elementos que justificassem pena além do mínimo legal.

Reforçaram que o relator do acórdão regional reconheceu que não havia provas de pedido explícito de votos, de distribuição de brindes ou de uso de recursos públicos, mas, mesmo assim, promoveu o agravamento da sanção com base em juízo subjetivo.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(7)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa aos supostos dissensos pretorianos apontados, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar as partes recorridas para ofertarem as contrarrazões, no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da interposição do presente recurso e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 2 de julho de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. TRE-MG - REI: 06000739620246130102 DIVINÓPOLIS - MG 060007396, Relator.: Antonio Leite De Padua, Data de Julgamento: 24/10/2024, Data de Publicação: PSESS-1127, data 24/10/2024.

2. TSE - Rp: 06006788820226000000 BRASÍLIA - DF 060067888, Relator.: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 18/08/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170.

3. TRE-PB - RE: 06003046920206150018 NATUBA - PB 10493847, Relator.: Des. MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA_1, Data de Julgamento: 04/03/2021, Data de Publicação: 09/03/2021.

4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

5. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600536-12.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600536-12.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MICHELLA CARDOSO SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600536-12.2024.6.25.0035

RECORRENTE: MICHELLA CARDOSO SANTOS PEREIRA

ADVOGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por MICHELLA CARDOSO SANTOS PEREIRA (ID 11975117), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11969195), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da recorrente, mantendo incólume a decisão proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referentes ao pleito eleitoral de 2024.

Narrou a insurgente que a magistrada de primeiro grau desaprovou suas contas com base em três alegadas irregularidades: a ausência de extratos bancários físicos, a inexistência de emissão de recibos eleitorais e a omissão de despesa no valor de R\$ 600,00, não assumida pelo partido.

Sustentou que, em grau de recurso eleitoral, a Corte deste TRE/SE reconheceu a irrelevância das duas primeiras supostas irregularidades, acatando os argumentos de que os extratos eletrônicos constantes do sistema SPCE-WEB seriam suficientes para fins de controle e fiscalização, bem como que a ausência de recibos eleitorais não se configuraria, uma vez que não houve arrecadação de recursos financeiros. Apesar disso, este Regional manteve a desaprovação unicamente com base na omissão da despesa de R\$ 600,00, por entender que tal falha comprometeria a confiabilidade da prestação de contas, impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Inconformada, a recorrente rechaçou a decisão combatida, defendendo que a manutenção da desaprovação das contas exclusivamente por conta dessa despesa não declarada, que representa menos de 3,75% do limite legal de gastos de campanha, viola os referidos princípios, sobretudo

diante da inexistência de recursos públicos envolvidos, tratando-se de valor modesto e de origem própria.

Alegou que a jurisprudência de outros tribunais, tais como o do Regional do Amapá(1), tem aplicado a aprovação com ressalvas em situações análogas, mesmo com omissões de valores mais expressivos, como R\$ 3.000,00, quando a falha não compromete a regularidade das contas de forma substancial.

Apontou, assim, a existência de dissídio jurisprudencial relevante e clamou por uniformização da jurisprudência pelo TSE, pleiteando, ao final, que as contas sejam aprovadas com ressalvas, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

Salientou que não se pretende o reexame do conjunto probatório, mas apenas a análise da interpretação jurídica dada aos fatos já delineados no acórdão recorrido, conforme permitido na via especial.

Ao final, requereu o provimento do recurso, para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, em respeito aos princípios constitucionais aplicáveis e em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o recurso apresentado, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "b" do Código Eleitoral(2) e 121, §4º, inciso II da Constituição da República(3).

A irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na situação em apreço, defendeu a insurgente que a omissão de despesa no valor de R\$ 600,00 é uma falha considerada isolada e de valor ínfimo, representando menos de 3,75% do teto de gastos da campanha, não comprometendo a confiabilidade das contas prestadas, sobretudo por não envolver recursos públicos.

Argumentou que tal omissão decorreu de erro formal e que a irregularidade não teria potencial lesivo suficiente para ensejar a medida extrema da desaprovação das contas, devendo ser observados os postulados constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Sobre tal aspecto, assim decidiu a Corte Sergipana:

"(...) No caso dos autos, verifica-se nos IDs 11891625 e 11891646, que, terminado o pleito eleitoral, remanesceu uma dívida de campanha da recorrente no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), decorrente da aquisição de material publicitário, que não foi assumida pelo partido político através do qual a apelante concorreu ao cargo de vereador, circunstância que conduz à desaprovação das contas.

(...)

Calha acrescentar que, além de a irregularidade em destaque representar ofensa grave à fiscalização das contas, o que, por si só, obsta a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a escrituração contábil da campanha da recorrente restringiu-se ao registro da aludida despesa, o que significa dizer que a inconsistência atingiu a totalidade dos recursos movimentados no pleito.

Portanto, em que pesem os argumentos expostos pela apelante, verifica-se que as razões recursais não são suficientes para alterar a decisão recorrida, no que concerne a irregularidade consubstanciada na não assunção da dívida de campanha."

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, o qual transcrevo abaixo:

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO E VÍDEO.

MATERIAIS PUBLICITÁRIOS IMPRESSOS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. REGULARIDADE DAS DESPESAS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. REGISTRO. MOTORISTA. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DO GASTO. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR IRRISÓRIO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS."

Da leitura supra, verifico que a divergência entre os acórdãos deste Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) e do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), quanto à irregularidade relativa à omissão de despesa, reside essencialmente na valoração jurídica conferida à mesma espécie de falha: ausência de registro de despesa de campanha em valor considerado de pequena monta.

No julgamento do TRE/SE, a Corte entendeu que a omissão de uma despesa no valor de R\$ 600,00, não assumida como dívida de campanha pelo partido, constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade da prestação de contas. Decidiu que, por atingir a totalidade dos recursos movimentados e inviabilizar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, não seria possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, determinando, assim, a desaprovação das contas da candidata Michella Cardoso Santos Pereira.

Em contrapartida, o TRE/AP enfrentou hipótese semelhante, em que houve a omissão de despesa no valor de R\$ 3.000,00 - valor significativamente superior ao considerado pelo TRE/SE - e, ainda assim, entendeu que tal falha, por representar apenas 0,16% do total de despesas, não possuía gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas. Considerou a Corte que a irregularidade não comprometeu a análise técnica, tampouco obsteu a fiscalização da Justiça Eleitoral, optando, portanto, pela aprovação com ressalvas.

Dessa maneira, a divergência restou evidenciada justamente na resposta jurídica atribuída à omissão de despesa de pequeno valor: enquanto o TRE/SE entendeu que mesmo valor ínfimo pode justificar desaprovação, o TRE/AP adotou uma interpretação que privilegia a proporcionalidade, considerando a falha como insuficiente para macular a regularidade das contas, evidenciando o dissídio jurisprudencial quanto à aplicação do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, notadamente nos critérios de valoração da gravidade da omissão e da possibilidade de aprovação com ressalvas.

Assim, concluo pela caracterização da divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento do presente recurso, nos termos do 121, § 4º, inciso II da Carta Magna.

Ainda, inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral da interposição deste RESPE e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 03 de julho de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1 - TRE-AP - PCE: 0601294-79.2022 .6.03.0000 MACAPÁ - AP 060129479, Relator.: Paola Julien Oliveira Dos Santos, Data de Julgamento: 12/06/2023, Data de Publicação: DJE-104, data 19/06/2023.

2 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

3 - CF/88: "Art. 121. [§] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600548-26.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600548-26.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhhy - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSENIAS ANDRADE DIAS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600548-26.2024.6.25.0035

RECORRENTE: JOSENIAS ANDRADE DIAS

ADVOGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por JOSENIAS ANDRADE DIAS (ID 11978021), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11972132), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da recorrente, mantendo incólume a decisão proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referentes ao pleito eleitoral de 2024.

A decisão de primeiro grau foi motivada, essencialmente, por duas irregularidades: a primeira, considerada de natureza meramente formal, dizia respeito à divergência entre o valor declarado e o efetivamente comprovado relativo à aquisição de material publicitário (praguinhas), sendo lançados R\$ 300,00 quando os documentos demonstravam apenas R\$ 130,00. A segunda, tida como de maior gravidade e determinante para a desaprovação das contas, referiu-se à realização de despesa com combustível no valor de R\$ 400,00, sem que houvesse qualquer registro de veículo na prestação de contas, tampouco demonstração de que o automóvel abastecido tivesse sido objeto de locação ou cessão temporária, como exige a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Aduziu, em grau de recurso eleitoral, que a Corte deste TRE/SE destacou que a norma eleitoral vedava o uso de recursos de campanha para custear combustível de veículos próprios dos candidatos, salvo quando vinculados formalmente à campanha por meio de contrato de cessão ou locação, devidamente registrados e acompanhados da documentação comprobatória exigida, o que não havia ocorrido no caso dos autos.

Ressaltou que, embora ele, recorrente, tivesse apresentado nota fiscal contendo o CNPJ da campanha e a identificação de um veículo, não houve comprovação da origem e finalidade do bem, nem mesmo seu lançamento nos demonstrativos contábeis, o que inviabilizou a fiscalização e comprometeu a transparência das contas prestadas.

Disse que o Tribunal também afastou a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, argumentando que a irregularidade comprometia a confiabilidade das contas e que o valor questionado representava 13,75% do total arrecadado na campanha, o que foi considerado relevante para fins de controle e julgamento da regularidade contábil, entendendo, assim, pela manutenção da sentença.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, sustentando que houve violação ao princípio da proporcionalidade, ao se entender que a ausência de registro do veículo comprometeria a confiabilidade das contas, mesmo diante da insignificância do valor envolvido.

Argumentou que a quantia despendida com combustível correspondia a apenas 13,75% do total arrecadado em sua campanha, valor este formado exclusivamente por doações próprias e de terceiros, sem a utilização de recursos públicos.

Destacou, inclusive, que essa despesa representava tão somente 2,5% do limite de gastos estabelecido para o cargo em disputa no referido município, reforçando o caráter irrelevante da suposta irregularidade.

Salientou que tal circunstância, somada à transparência da nota fiscal emitida em nome da campanha com os dados exigidos pela norma eleitoral, permitiria a aprovação das contas com ressalvas, conforme o permissivo do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997.

Apontou, no intuito de demonstrar o cabimento do presente recurso especial, a existência de dissídio jurisprudencial, trazendo à baila precedente do Tribunal Superior Eleitoral(1), o qual considerou irrelevante, para fins de desaprovação das contas, falha no valor de R\$ 727,75, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da boa-fé para aprová-las com ressalvas.

Alegou que, à semelhança do caso paradigma, a irregularidade apontada não comprometeu a lisura nem a transparência das contas, sendo desproporcional a medida extrema da desaprovação.

Salientou que não se pretende o reexame do conjunto probatório, mas apenas a análise da interpretação jurídica dada aos fatos já delineados no acórdão recorrido, conforme permitido na via especial.

Ao final, requereu o provimento do recurso, para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, em respeito aos princípios constitucionais aplicáveis e em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o recurso apresentado, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "b" do Código Eleitoral(2) e 121, §4º, inciso II da Constituição da República(3).

A irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na situação em apreço, defendeu o insurgente que a desaprovação de suas contas de campanha foi desproporcional, tendo como fundamento exclusivo uma despesa no valor de R\$ 400,00 com combustível, realizada sem o devido registro de veículo vinculado à campanha e que tal irregularidade, por possuir natureza formal e valor reduzido, não comprometeu a confiabilidade ou a transparência da prestação de contas, especialmente porque os recursos utilizados eram de origem privada, provenientes do próprio candidato e de terceiros, sem envolvimento de verbas públicas.

Argumentou que a quantia considerada irregular representava apenas 13,75% das receitas arrecadadas e 2,5% do limite legal de gastos para a candidatura ao cargo de vereador no município de Santa Luzia do Itanhhy/SE, o que, no seu entender, justificava a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas, conforme previsto no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997.

Sobre tal aspecto, assim decidiu a Corte Sergipana:

"(...) Pois bem. Em relação ao gasto com combustível, irregularidade que ensejou a desaprovação das contas, faz-se necessário, inicialmente, ressaltar que a consulta aos extratos eletrônicos no sistema SPCE WEB revela que o interessado não recebeu recursos públicos no período, resultando a sua receita de doações financeiras próprias e de terceiro no importe de R\$ 2.554,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais).

De acordo com o juízo de primeira instância, a despesa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) com aquisição de combustível seria irregular por não "haver registro na prestação de contas de

quaisquer veículos, além de quê não há movimento no demonstrativo de despesas com combustível em carreata".

(...)

Extraí-se da norma de regência, em síntese, que não podem ser quitadas com recursos da campanha, públicos ou privados, despesas com o veículo automotor utilizado pela candidata ou pelo candidato na campanha, a não ser que o automóvel decorra de locação ou cessão temporária. Verifica-se, ademais, que se permite o gasto com combustível, desde que conste no documento fiscal o CNPJ da campanha, para abastecer geradores de energia locados ou cedidos temporariamente, veículos utilizados em carreata, veículos a serviço da campanha decorrentes de locação ou cessão temporária.

Na espécie, constata-se que, não obstante o recorrente ter anotado em sua prestação de contas um gasto com combustível no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), colacionando aos autos os respectivos documentos fiscais, IDs 11890927 a 11890929, com indicação do CNPJ da campanha e dados do veículo abastecido (Corsa Sedan HZT 2531), não demonstrou se o citado automóvel proveio de locação ou cessão e qual teria sido a sua finalidade, não sendo o bem sequer registrado nos demonstrativos contábeis, circunstância que enseja a desaprovação das contas, por inviabilizar a efetiva fiscalização desta Justiça sobre a escrituração contábil de campanha.

(...)

Saliente-se que a situação sob exame não permite a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o fim de aprovar as contas com ressalvas, como requerido pelo apelante, uma vez que, além de a irregularidade comprometer a confiabilidade das contas, a quantia utilizada em desacordo com a norma eleitoral corresponde a 13,75% do total de receita da campanha (financeira e estimável em dinheiro). (...)"

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamento proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o qual transcrevo abaixo:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS ARRECADADOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. VALOR ÍNFINO. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS. PROVIMENTO. 1. Contas aprovadas, com ressalvas, em razão de a) falha de valor diminuto (R\$ 727,75); b) boa-fé do candidato que declarou o excesso do autofinanciamento; e c) ausência de prejuízo à paridade das armas. 2. Agravo Regimental parcialmente provido apenas para aprovar, com ressalvas, as contas do candidato, mantida a multa pelo excesso da doação.."

Da leitura supra, verifico que, de fato, há divergência entre os acórdãos deste Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), uma vez que evidenciaram diferenças relevantes no tratamento jurídico de irregularidades formais nas prestações de contas eleitorais, especialmente quanto à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Depreende-se que no caso decidido por esta Corte, a desaprovação das contas do candidato recorrente justificou-se em razão do reconhecimento de uma irregularidade referente à despesa com combustível no valor de R\$ 400,00, realizada sem a comprovação de que o veículo abastecido fora objeto de cessão ou locação e sem o devido registro nos demonstrativos contábeis. Este Regional entendeu que tal omissão impediu a fiscalização eficaz pela Justiça Eleitoral, comprometendo a confiabilidade das contas e violando o princípio da transparência. Ademais, considerou que o montante correspondente à irregularidade (13,75% do total arrecadado) seria relevante o suficiente para afastar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantendo-se, assim, a desaprovação das contas.

Em contrapartida, observa-se que o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, aprovou com ressalvas as contas de campanha do candidato Francisco Barros de Azevedo, apesar da constatação de extrapolação no limite de autofinanciamento em R\$ 727,75, correspondente a 13,93% do valor permitido. No voto vencedor, destacou-se que, embora o percentual ultrapassasse o limite de 10% que normalmente orienta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor absoluto envolvido era ínfimo e não comprometia a lisura da disputa eleitoral. Considerou, ainda, a boa-fé do candidato, que declarou espontaneamente o valor, e a ausência de qualquer indício de prejuízo à paridade de armas no pleito.

Assim, conforme se pode verificar, ambos os casos envolveram valores próximos - R\$ 400,00 no caso do TRE/SE e R\$ 727,75 no do TSE - e percentuais igualmente similares. Todavia, esta Corte adotou uma interpretação mais estrita da norma, centrada na forma e na ausência de elementos mínimos de controle contábil, enquanto o TSE flexibilizou a aplicação da regra, privilegiando a avaliação substancial da falha, considerando o seu impacto real sobre a regularidade e a transparência da prestação de contas.

Dessa maneira, a argumentação recursal que sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial encontra respaldo na comparação entre os dois julgados. Ambos trataram de irregularidades de pequena monta, relacionadas ao uso de recursos próprios, com percentual superior a 10%, mas valor absoluto reduzido e sem indício de dolo.

Por essas razões, concluo pela caracterização da divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento do presente recurso, nos termos do 121, § 4º, inciso II da Carta Magna.

Ainda, inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral da interposição deste RESPE e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 04 de julho de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1 - TSE - AREspEI: 060026411 PORTO DA FOLHA - SE, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 04/08/2022, Data de Publicação: 27/09/2022.

2 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

3 - CF/88: "Art. 121. [§] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600318-89.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600318-89.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600318-89.2024.6.25.0000

INTERESSADOS: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

DESPACHO

Diante do parecer técnico de verificação de ID 11984462, DETERMINO a intimação do partido interessado para manifestação, no prazo de 3(três) dias, nos termos do art. 69, §4º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600258-38.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600258-38.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Ribeirópolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARCOS CARVALHO DOS ANJOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRENTE : ROGERIO SOBRAL COSTA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDA : RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600258-38.2024.6.25.0026

RECORRENTES: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS/SE, MARCOS CARVALHO DOS ANJOS e ROGÉRIO SOBRAL COSTA

ADVOGADA: ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13.758

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM" [FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS/SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, por ROGÉRIO SOBRAL COSTA e MARCOS CARVALHO DOS ANJOS (ID 11967209), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11908146), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por maioria de votos, concedeu provimento ao recurso interposto pela Coligação "Ribeirópolis Avança com Coragem", recorrida, para condenar individualmente os ora recorrentes ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por propaganda eleitoral irregular.

Opostos embargos declaratórios (ID 11909359), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se observa no Acórdão (ID 11962690).

Em síntese, a recorrida ajuizou representação em desfavor dos recorrentes sob a alegação de que estes se utilizaram de sobreposição de placa e adesivos laterais na fachada do comitê central de campanha que extrapolaram os limites legais assegurados pela Resolução TSE nº 23.610/2019, causando efeito visual de *outdoor*.

A respeito, a magistrada, atuante em primeiro grau, decidiu pela improcedência do pedido, entendendo que não havia prova suficiente de que as dimensões da propaganda ultrapassavam os limites legais ou que configuravam o efeito visual único de *outdoor*.

Noutro passo, a Corte deste Regional trilhou caminho diverso, asseverando que a justaposição de adesivos e demais elementos na fachada excedeu os limites exigidos na lei, infringindo os arts. 39, § 8º, da Lei das Eleições e 14, § 3º, da Resolução TSE 23.610/2019.

Inconformados, os recorrentes rechaçaram a decisão combatida, alegando violação aos arts. 5º, LIV, CF/88, 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97 e 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob o fundamento de que inexistiu qualquer irregularidade na propaganda realizada no comitê, pois os elementos de comunicação visual se ajustam às disposições legais.

Além disso, apontaram divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e o julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo(1), que, em caso análogo, afastou a configuração de propaganda irregular em comitê central por ausência de prova da extrapolação do limite de 4m², mesmo diante de alegações de efeito visual de *outdoor*.

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dado novo reenquadramento jurídico aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEI), a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no 14/05/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 19/05/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos artigos 5º, LIV, CF/88, 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 e 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV. Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;"

"Art. 40-B. Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda."

"Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer ([Código Eleitoral, art. 244, I](#)).

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no [art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha.

§ 5º A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa."

Insurgiram-se, conforme relatado, sustentando que a configuração de propaganda com efeito visual de *outdoor* exigiria prova inequívoca de que os limites legais foram ultrapassados, o que, nas suas óticas, não ocorreu no caso concreto, visto que as dimensões dos materiais utilizados não ultrapassaram 4m², e tampouco se demonstrou visualização externa com impacto que extrapolasse o permitido.

Afirmaram que não foi realizada qualquer medição técnica dos materiais, tampouco especificadas as dimensões, sendo que a condenação baseou-se exclusivamente na interpretação subjetiva das imagens constantes nos autos.

Invocaram também a violação ao princípio do devido processo legal substancial, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, ao argumentar que a imposição da multa de R\$ 5.000,00 a cada representado, com responsabilidade solidária do partido político, é desproporcional e desarrazoada frente à ausência de comprovação inequívoca da infração.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 02 de julho de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. TRE-ES - RE: 060004998 SERRA - ES, Relator.: RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, Data de Julgamento: 05/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

3. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. Henrique Neves da Silva.

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-03.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600330-03.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLEYSE ALCANTARA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : GLEYSE ALCANTARA SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600330-03.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLEYSE ALCANTARA SANTOS VEREADOR, GLEYSE ALCANTARA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O PARECER CONCLUSIVO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA GLEYSE ALCANTARA SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-89.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600100-89.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-89.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO DE ARACAJU/SE, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE -
MUNICIPAL, JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO, REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O PARECER CONCLUSIVO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 40, inc. I da Resolução TSE nº 23.604 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

NEUZCIE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-36.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600580-36.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JEANE MICHELE SANTOS GOMES VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JEANE MICHELE SANTOS GOMES

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-36.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEANE MICHELE SANTOS GOMES VEREADOR, JEANE MICHELE SANTOS GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA JEANE MICHELE SANTOS GOMES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600172-45.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600172-45.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AGNALDO SANTOS CONCEICAO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AGNALDO SANTOS CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600172-45.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AGNALDO SANTOS CONCEICAO VEREADOR, AGNALDO SANTOS CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O PARECER CONCLUSIVO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA AGNALDO SANTOS CONCEICAO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-14.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600284-14.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 THIAGO WILLIAMS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : THIAGO WILLIAMS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600284-14.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 THIAGO WILLIAMS DOS SANTOS VEREADOR, THIAGO WILLIAMS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA THIAGO WILLIAMS DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-58.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600585-58.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLA PATRICIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLA PATRICIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-58.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLA PATRICIA DOS SANTOS VEREADOR, CARLA PATRICIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

(ATO ORDINATÓRIO)**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA CARLA PATRICIA DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-89.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600473-89.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TATIANE SILVA DOS SANTOS RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : TATIANE SILVA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600473-89.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TATIANE SILVA DOS SANTOS RODRIGUES VEREADOR, TATIANE SILVA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O PARECER CONCLUSIVO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA TATIANE SILVA DOS SANTOS RODRIGUES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600154-26.2021.6.25.0002

: 0600154-26.2021.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : BRENO COUTO

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600154-26.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO, BRENO COUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO

Acolho o requerimento (id122236602) formulado pela agremiação partidária e concedo o prazo solicitado.

Intime-se o partido interessado, por meio do seu advogado, através da publicação deste despacho no DJE, para querendo, apresentar manifestação sobre o parecer ministerial (id122183239), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Certifique-se.

Após, volvam-me conclusos.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600090-48.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600090-48.2023.6.25.0001 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : GIOVANNA PEREIRA ROCHA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600090-48.2023.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU, GIOVANNA PEREIRA ROCHA, MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Regularização de Prestação de Contas relativas ao exercício financeiro de 2014 do antigo Partido Social Democrata Cristão - PSDC de Aracaju/SE (atual Democracia Cristã - DC), que foram processadas e julgadas não prestadas.

A inadimplência do partido foi julgada nos autos da PC SADP nº 2665.2015.625.0002, acarretando a suspensão do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário.

A partir do vigor da Lei n. 12.034/2009, a prestação de contas passou a possuir natureza jurisdicional. Portanto, a sentença proferida nos autos faz coisa julgada material e formal, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta forma, não cabe novo julgamento, quando as contas são apresentadas após a decisão que as julga não prestadas. Nesse caso, restariam apenas medidas de cunho administrativo, tais como verificação dos documentos apresentados e a aplicação de recursos do Fundo Partidário e verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Através do R. Despacho ID 122158748, foram determinadas por esse Juízo as providências previstas na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Remetidos os autos à análise técnica (ID 122159380), foi verificada a ausência de algumas peças exigidas no art. 14 da Res. TSE 21804/2004: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado de Exercício, Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos, Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas, Conciliação Bancária, Extratos Bancários Consolidados e Definitivos, Documentos Fiscais (gastos de caráter eleitoral) e Livro Diário (registrado no ofício civil)

Em despacho ID 122161512, foi determinada a intimação do órgão partidário e os seus responsáveis para complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como juntar procuração constituindo advogado, conforme art. 29, § 2º, inciso II, da citada Resolução.

Posteriormente, após intimação para juntar procuração constituindo advogado, foram juntadas aos autos a referida, conforme ID 122167270 e anexos, entretanto verifico que em relação à complementação da documentação o partido ficou-se inerte e o prazo transcorreu in albis, conforme certidão ID 122180277.

A equipe técnica em parecer conclusivo (ID 122217106) informou que a agremiação política não apresentou os todos documentos exigidos.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de regularização das contas (ID 122221013).

Apresentados os documentos (ID 122223339 e anexos) verifico que ocorreu a preclusão à juntada destes (ID 122254017), razão pela qual deixo de apreciá-los.

Ante o exposto, analisadas as disposições constantes no artigo 58, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, acolho parecer ministerial, para INDEFERIR o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE OMISSÃO.

Registre-se no PJe. Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do partido.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Após, archive-se.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-44.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600014-44.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RESPONSÁVEL : GUILHERME NASCIMENTO ALVES

RESPONSÁVEL : JORGE DOS SANTOS ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-44.2025.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JORGE DOS SANTOS ALVES, GUILHERME NASCIMENTO ALVES

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

À luz da Resolução TSE 23.604/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s)advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as documentações ausentes, conforme Relatório Preliminar ID 123305223, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600752-66.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600752-66.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PEDRINHAS
ADVOGADO : AMANDA BEZERRA SOUZA TAVARES (7089/SE)
ADVOGADO : AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE)
ADVOGADO : FILLIPE GOMES BEZERRA (15889/SE)
ADVOGADO : JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (6129/SE)
REPRESENTADA : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE : JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS [PP/Federação BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PEDRINHAS - SE
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600752-66.2024.6.25.0004 / 004ª
ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS [PP/FEDERAÇÃO BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PEDRINHAS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REPRESENTADA: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

REPRESENTADO: JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO

Advogado do(a) REPRESENTADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTERESSADO: MUNICIPIO DE PEDRINHAS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: AMANDA BEZERRA SOUZA TAVARES

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: AMERICO MURILO VIEIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FILLIPE GOMES BEZERRA

DESPACHO

R.h.

Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem sobre os documentos juntados sob o ID
nº 123304334, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco)
dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público
Eleitoral para manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-22.2025.6.25.0004

PROCESSO : 0600009-22.2025.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS
- SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
RESPONSÁVEL : EDILBERTO SOARES SANTOS
RESPONSÁVEL : ELIANE DOS REIS SANTOS
RESPONSÁVEL : MARIA ALYCIA NASCIMENTO ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-22.2025.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE
RESPONSÁVEL: ELIANE DOS REIS SANTOS, MARIA ALYCIA NASCIMENTO ALVES, EDILBERTO SOARES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

À luz da Resolução TSE 23.604/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s)advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as documentações ausentes, conforme Relatório Preliminar ID 123305134, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-83.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600011-83.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)
INTERESSADO : JONAS COSTA DURVAL
INTERESSADO : TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-83.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, JONAS COSTA DURVAL, TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

DESPACHO

1 - Registre-se.

2 - Intimem-se, por *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020) os responsáveis para que apresentem instrumento procuratório para constituição de advogado na prestação de contas (art. 29, §2º, II da Resolução TSE 23.604/2019), caso não tenha sido apresentado, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas (quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento, conforme dispõe o art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020);

3 - Publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico com o nome do(s) órgão(s) partidário(s) e respectivos responsáveis que apresentaram a prestação de contas referente ao exercício financeiro 2024, facultando a qualquer interessado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital, a apresentação de Impugnação, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 31, §2º da Resolução TSE nº 23.604/19);

4 - Apresentada a Impugnação, intimem-se o órgão partidário e seus responsáveis, na pessoa dos seus Advogados, para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (art. 31, §3º da Resolução TSE nº 23.604/19) e, após o prazo, voltem-me conclusos os autos;

5 - Findo o prazo do item 3 sem apresentação de Impugnação, de tudo certificando, promova a unidade técnica o exame preliminar das contas partidárias, verificando se todas as peças constantes do art. 29, §§1º e 2º foram devidamente apresentadas (art. 35, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/19);

6 - Verificada a ausência de qualquer das peças previstas no art. 29, §§1º e 2º, intimem-se os responsáveis a complementar a documentação, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/19);

7 - Findo o prazo do item 6 ou constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, submetam-se as contas à análise técnica para exame de sua regularidade, nos termos art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/19;

8 - Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 36, §6º da Resolução 23.604/19);

9 - Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral ou o transcurso do prazo do item 8, intimem-se os responsáveis para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (art. 36, §7º da Resolução TSE nº 23.604/19);

10 - Decorrido o prazo do item 9, com ou sem manifestação do órgão partidário, ou em caso de regularidade das contas, elabore o Cartório Eleitoral Parecer técnico conclusivo, nos termos dos arts. 38 e 39 da Resolução TSE nº 23.604/19;

11 - Apresentado o Parecer técnico conclusivo, intimem-se os responsáveis para oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/19);

12 - Após o prazo do item 11, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de Parecer, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/19);

13 - Por fim, voltem-me conclusos para a decisão.

Estância (SE), datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-30.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600021-30.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ERLAINE DOS SANTOS

INTERESSADO : CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

INTERESSADO : SUELY CHAVES BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-30.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE, SUELY CHAVES BARRETO

INTERESSADA: ERLAINE DOS SANTOS

DESPACHO

Trata, o presente feito, de autuação automática, via integração sistemas SPCA e PJE, a fim de apurar a Omissão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024 do Cidadania, em Estância/SE.

Certidão de composição extraída do SGIP e juntada a estes autos pela Unidade Cartorária atesta a vigência do diretório municipal na presente data. (ID nº 123301231).

Decido.

Considerando o disposto no caput e § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que cuidam da obrigatoriedade dos Partidos Políticos de prestar contas, anualmente, à Justiça Eleitoral;

Considerando que o Cidadania, em Estância/SE esteve vigente, durante o Exercício Financeiro 2024, o que demonstra a sua obrigatoriedade de prestar contas;

Considerando a vigência, nesta data, da mencionada agremiação municipal;

DETERMINO a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA do Diretório Municipal do Cidadania, em Estância /SE, para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2024, sob pena de julgamento das referidas contas como não prestadas*.

A notificação eletrônica acima determinada deverá ser realizada por meio de mensagem enviada via *WhatsApp Web* para os números dos diretórios municipais válidos e dos seus respectivos representantes cadastrados no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), nos termos do *parágrafo único do art. 4 da Resolução TRE/SE nº 19/2020*. Ainda deverá constar a ressalva de que todas as futuras intimações dos interessados na Prestação de Contas realizar-se-ão por meio do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Cumpra-se.

Estância/SE, datado e assinado, eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-53.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600013-53.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

INTERESSADO : EDVAN DE JESUS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-53.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO, EDVAN DE JESUS SILVA

DESPACHO

Trata, o presente feito, de autuação automática, via integração sistemas SPCA e PJE, a fim de apurar a Omissão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024 do Mobiliza em Estância/SE.

Certidão de composição extraída do SGIP e juntada a estes autos pela Unidade Cartorária atesta a vigência do diretório municipal na presente data. (ID nº 123301528).

Decido.

Considerando o disposto no caput e § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que cuidam da obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas, anualmente, à Justiça Eleitoral;

Considerando que o Mobiliza em Estância/SE esteve vigente durante o Exercício Financeiro 2024, o que demonstra a sua obrigatoriedade de prestar contas;

Considerando a vigência nesta data da citada agremiação municipal;

DETERMINO a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA do Diretório Municipal do Mobiliza em Estância/SE para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2024, sob pena de julgamento das referidas contas como não prestadas*.

A notificação eletrônica acima determinada deverá ser realizada por meio de mensagem enviada via *WhatsApp Web* para os números dos diretórios municipais válidos e dos seus respectivos

representantes cadastrados no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), nos termos do *parágrafo único do art. 4 da Resolução TRE/SE nº 19/2020*. Ainda deverá constar a ressalva de que todas as futuras intimações dos interessados na Prestação de Contas realizar-se-ão por meio do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Cumpra-se.

Estância/SE, datado e assinado, eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-82.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600024-82.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

INTERESSADO : RIULER SILVA DE JESUS

INTERESSADO : VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-82.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE, VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA, RIULER SILVA DE JESUS

DESPACHO

Trata, o presente feito, de autuação automática, via integração sistemas SPCA e PJE, a fim de apurar a Omissão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024 do Avante, em Estância/SE.

Certidão de composição extraída do SGIP e juntada a estes autos pela Unidade Cartorária atesta a vigência do diretório municipal na presente data. (ID nº 123303922).

Decido.

Considerando o disposto no caput e § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que cuidam da obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas, anualmente, à Justiça Eleitoral;

Considerando que o Avante, em Estância/SE, esteve vigente durante o Exercício Financeiro 2024, o que demonstra a sua obrigatoriedade de prestar contas;

Considerando a vigência nesta data da citada agremiação municipal;
DETERMINO a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA do Diretório Municipal do Avante em Estância/SE para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2024, sob pena de julgamento das referidas contas como não prestadas*.

A notificação eletrônica acima determinada deverá ser realizada por meio de mensagem enviada via *WhatsApp Web* para os números dos diretórios municipais válidos e dos seus respectivos representantes cadastrados no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), nos termos do *parágrafo único do art. 4 da Resolução TRE/SE nº 19/2020*. Ainda deverá constar a ressalva de que todas as futuras intimações dos interessados na Prestação de Contas realizar-se-ão por meio do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Cumpra-se.

Estância/SE, datado e assinado, eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-45.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600020-45.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

INTERESSADO : GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-45.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE, GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE - SE4975

DESPACHO

Trata, o presente feito, de autuação automática, via integração sistemas SPCA e PJE, a fim de apurar a Omissão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024 do PSD, em Estância/SE.

Certidão de composição extraída do SGIP e juntada a estes autos pela Unidade Cartorária atesta a vigência do diretório municipal na presente data. (ID nº 123303801).

Decido.

Considerando o disposto no caput e § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que cuidam da obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas, anualmente, à Justiça Eleitoral;

Considerando que o PSD, em Estância/SE, esteve vigente durante o Exercício Financeiro 2024, o que demonstra a sua obrigatoriedade de prestar contas;

Considerando a vigência nesta data da citada agremiação municipal;

DETERMINO a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA do Diretório Municipal do PSD, em Estância/SE, para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2024, sob pena de julgamento das referidas contas como não prestadas*.

A notificação eletrônica acima determinada deverá ser realizada por meio de mensagem enviada via *WhatsApp Web* para os números dos diretórios municipais válidos e dos seus respectivos representantes cadastrados no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), nos termos do *parágrafo único do art. 4 da Resolução TRE/SE nº 19/2020*. Ainda deverá constar a ressalva de que todas as futuras intimações dos interessados na Prestação de Contas realizar-se-ão por meio do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Cumpra-se.

Estância/SE, datado e assinado, eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-15.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600022-15.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES

INTERESSADO : JOSE JOALDO DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-15.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES, JOSE JOALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata, o presente feito, de autuação automática, via integração sistemas SPCA e PJE, a fim de apurar a Omissão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024 do PT, em Estância/SE.

Certidão de composição extraída do SGIP e juntada a estes autos pela Unidade Cartorária atesta a vigência do diretório municipal na presente data. (ID nº 123303824).

Decido.

Considerando o disposto no caput e § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que cuidam da obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas, anualmente, à Justiça Eleitoral;

Considerando que o PT, em Estância/SE, esteve vigente durante o Exercício Financeiro 2024, o que demonstra a sua obrigatoriedade de prestar contas;

Considerando a vigência nesta data da citada agremiação municipal;

DETERMINO a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA do Diretório Municipal do PT, em Estância/SE, para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2024, sob pena de julgamento das referidas contas como não prestadas*.

A notificação eletrônica acima determinada deverá ser realizada por meio de mensagem enviada via *WhatsApp Web* para os números dos diretórios municipais válidos e dos seus respectivos representantes cadastrados no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), nos termos do *parágrafo único do art. 4 da Resolução TRE/SE nº 19/2020*. Ainda deverá constar a ressalva de que todas as futuras intimações dos interessados na Prestação de Contas realizar-se-ão por meio do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Cumpra-se.

Estância/SE, datado e assinado, eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-08.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600016-08.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : GABRIELA ABREU LIMA

INTERESSADO : PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE)

INTERESSADO : WANIZO SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-08.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE), WANIZO SANTOS SILVA

INTERESSADA: GABRIELA ABREU LIMA

DESPACHO

Trata, o presente feito, de autuação automática, via integração sistemas SPCA e PJE, a fim de apurar a Omissão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024 do Podemos em Estância/SE.

Certidão de composição extraída do SGIP e juntada a estes autos pela Unidade Cartorária atesta a vigência do diretório municipal na presente data. (ID nº 123303249).

Decido.

Considerando o disposto no caput e § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que cuidam da obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas, anualmente, à Justiça Eleitoral;

Considerando que o Podemos em Estância/SE esteve vigente durante o Exercício Financeiro 2024, o que demonstra a sua obrigatoriedade de prestar contas;

Considerando a vigência nesta data da citada agremiação municipal;

DETERMINO a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA do Diretório Municipal do Podemos em Estância/SE para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2024, sob pena de julgamento das referidas contas como não prestadas*.

A notificação eletrônica acima determinada deverá ser realizada por meio de mensagem enviada via *WhatsApp Web* para os números dos diretórios municipais válidos e dos seus respectivos representantes cadastrados no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), nos termos do *parágrafo único do art. 4 da Resolução TRE/SE nº 19/2020*. Ainda deverá constar a ressalva de que todas as futuras intimações dos interessados na Prestação de Contas realizar-se-ão por meio do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Cumpra-se.

Estância/SE, datado e assinado, eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

*Res. TSE nº 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

08ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 1098/2025**

Edital 1098/2025 - 08ª ZE

O Dr. Anderson Clei Santos Rochão, Juiz da 008ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, TORNA PÚBLICO:

a quem deste conhecimento tiver que, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõem a Resolução nº 558/2024, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a Resolução Normativa N.º 66/2025, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, estará aberto o prazo para cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em serem beneficiárias de recursos oriundos das penas de prestação pecuniária.

1 - Do objeto:

1.1 - Constituem objeto do presente edital:

- a) o cadastramento prévio de projetos de relevante e significativa extensão social, ou relacionados a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, para seleção e ulterior *distribuição - caso seja aprovado o referido projeto - das verbas* decorrentes das penas de prestação pecuniária, em substituição à prisão;
- b) a seleção de projetos de relevância social, ou relacionados a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, *para distribuição das verbas depositadas em conta judicial*, decorrentes de prestações pecuniárias aplicadas em procedimentos criminais que tramitam ou tramitaram na 8ª Zona Eleitoral de Sergipe;
- c) o cadastramento das entidades e instituições públicas e privadas com finalidade social, ou com atividades relacionadas à segurança pública, educação e saúde, *que desejem receber apenas para prestação de serviços*.

2. Do período da inscrição: O prazo para as entidades se cadastrarem será de 14/07/2025 a 12/08/2025;

3. Do horário para a inscrição: Segunda-feira à sexta-feira, das 8h00min às 13h00min

4. Do local da inscrição: Cartório da 8ª Zona Eleitoral, situado na Avenida Marechal Floriano, s/n, B. Centro, CEP 49830-000, Gararu/SE.

5. Requisitos para inscrição:

I - somente podem se habilitar entes públicos e entidades privadas estabelecidos na circunscrição eleitoral de Gararu/SE, além do conselho da comunidade local;

II - os interessados deverão atuar sempre visando a finalidade social, em atividades de caráter essencial à segurança pública, educação ou saúde, nos termos do art. 6º, da Resolução Normativa TRE/SE N.º 66/2025;

III - o projeto social a ser apresentado pelas entidades interessadas deverá ser acompanhado da documentação correlata obrigatória, sem a qual será desclassificado;

IV - o projeto deverá ser protocolado fisicamente na sede do Cartório Eleitoral da 8ª Zona;

6. Dos documentos exigidos para a inscrição:

São exigidos os seguintes documentos para o cadastramento, apresentados em fotocópias autenticadas ou autenticadas pelo servidor encarregado do recebimento da inscrição, mediante a apresentação do original e das fotocópias dos aludidos documentos:

I - cópia legível do estatuto ou do contrato social devidamente atualizado, com indicação do responsável legal;

II - cópias legíveis dos documentos pessoais do dirigente e do responsável pelo projeto;

III - comprovantes de regularidade fiscal das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, quando pertinente.

IV - documentos relacionados no item 7.

7 - Do Projeto Social:

7.1 - O projeto social, a ser apresentado no momento da inscrição, deverá conter:

7.1.1 - A qualificação completa do dirigente responsável pela entidade, com o respectivo ato legitimador da representação;

7.1.2 - A qualificação completa do responsável pela elaboração e execução do projeto;

7.1.3 - A indicação da área de atuação da entidade;

7.1.4 - A exposição das atividades correlatas à entidade, de seus fins estatutários e da necessidade do recebimento da verba pecuniária;

7.1.5 - Os dados bancários, com indicação do CNPJ;

7.1.6 - A indicação da localização da sede da entidade interessada.

7.2 - Os projetos apresentados deverão especificar:

7.2.1 - A finalidade, tipo de atividade a ser desenvolvida e exposição sobre a relevância social do projeto;

7.2.2 - O valor pecuniário necessário à integral execução do projeto e/ou, se cabível, à execução parcial;

7.2.3 - A discriminação pormenorizada de todos os gastos a serem efetuados, corroborados por, pelo menos, 03 (três) orçamentos idôneos;

7.2.4 - O cronograma de execução a ser observado durante a implementação, incluindo as prováveis datas de início e conclusão;

7.2.5 - As outras fontes de financiamento, se houver;

7.2.6 - As demais informações relevantes, a critério da entidade.

7.3 - O prazo máximo de execução dos projetos não poderá exceder 120 (cento e vinte) dias, contados da transferência dos recursos, sob pena de desqualificação.

8 - Das vedações:

8.1 - É vedada a destinação de recursos para:

8.1.1 - Custeio das instituições do Sistema de Justiça, inclusive Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

8.1.2 - Promoção pessoal de membros e servidores de quaisquer dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou integrantes das entidades beneficiadas;

8.1.3 - Pagamento de remuneração fixa por cargos de gestão e direção aos membros da diretoria das entidades beneficiadas, podendo estes receber apenas pelas horas prestadas na execução direta da atividade-fim do projeto, desde que devidamente comprovadas;

8.1.4 - Fins político-partidários;

8.1.5 - Entidades que não estejam regularmente constituídas há mais de 1 (um) ano;

8.1.6 - Entidades que condicionem ou vinculem o serviço prestado à conversão religiosa, ou ao exercício de atividades de cunho religioso; e

8.1.7 - Entidades cujos membros, sócios, associados ou dirigentes sejam o magistrado ou o membro do Ministério Público vinculado à unidade judicial competente para a disponibilização de recursos, ou seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau;

8.1.8 - Entidades públicas ou privadas em que membros e servidores do tribunal, do respectivo Ministério Público ou da respectiva Defensoria Pública tenham qualquer ingerência, ainda que

informal, na constituição ou administração da entidade ou na utilização de receitas, mesmo que para fins de patrocínio de eventos, projetos ou programas alinhados a metas institucionais;

8.1.9 - Entidades de cujas atividades possa decorrer, de qualquer forma e mesmo que indiretamente, promoção pessoal de membros e servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público, da respectiva Defensoria Pública ou de seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.

9 - Prestação de contas:

9.1 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão do projeto, ou a qualquer momento, a critério do juiz gestor, a entidade beneficiada prestará contas dos valores recebidos mediante relatório, que conterá:

9.1.1 - Exposição fática sumária acerca dos resultados da execução do projeto;

9.1.2 - Planilha detalhada dos valores gastos, com indicação de eventual saldo residual;

9.1.3 - Notas fiscais de custeio e outros documentos idôneos próprios para comprovar a adequada destinação do numerário.

9.2 - A prestação de contas será submetida ao juiz responsável pela unidade gestora para análise, mediante manifestação prévia do Ministério Público, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

9.3 - Não prestadas no prazo adequado ou rejeitadas integral, ou parcialmente as contas, a decisão determinará a restituição do montante controvertido com a imediata ciência da situação ao Ministério Público para as providências pertinentes ao controle externo.

9.3.1 - Da decisão que rejeitar as contas ou aprová-las apenas parcialmente caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias.

9.4 - A qualquer momento durante o procedimento de análise de prestação de contas, o representante do Ministério Público e o juiz gestor poderão solicitar esclarecimentos, demandar documentos comprobatórios e/ou inspecionar as instalações físicas da entidade a fim de melhor avaliar o adequado emprego do numerário.

Documento assinado eletronicamente

Anderson Clei Santos Rochão

Juiz Eleitoral da 8ª Zona

--	--

09ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1064/2025 - 09ª ZE

De ordem do Exmo. Sr. Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa, Juiz Eleitoral em substituição, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 94 a 101/2025, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000054-19.2025.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciário, de ordem, expedi o presente Edital, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

11ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL

Edital 1112/2025 - 11ª ZE

O Exmo. Senhor Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, TORNA PÚBLICO:

A quem deste conhecimento tiver que, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõem a Resolução nº 558/2024, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a Resolução Normativa N.º 66/2025, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, estará aberto o prazo para cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em serem beneficiárias de recursos oriundos das penas de prestação pecuniária.

1 - Do objeto:

1.1 - Constituem objeto do presente edital:

- a) o cadastramento prévio de projetos de relevante e significativa extensão social, ou relacionados a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, para seleção e ulterior *distribuição - caso seja aprovado o referido projeto - das verbas decorrentes das penas de prestação pecuniária, em substituição à prisão;*
- b) a seleção de projetos de relevância social, ou relacionados a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, *para distribuição das verbas depositadas em conta judicial,* decorrentes de prestações pecuniárias aplicadas em procedimentos criminais que tramitam ou tramitaram na 11ª Zona Eleitoral de Sergipe;
- c) o cadastramento das entidades e instituições públicas e privadas com finalidade social, ou com atividades relacionadas à segurança pública, educação e saúde, *que desejem receber apenas para prestação de serviços.*

2. Do período da inscrição: O prazo para as entidades se cadastrarem será de 01/08 a 31/08/2025;

3. Do horário para a inscrição: Segunda à sexta-feira, das 8h às 12h

4. Do local da inscrição: Cartório da 11ª Zona Eleitoral, situado na Rodovia Lúcio Prado, S/N, Japaratuba/SE

5. Requisitos para inscrição:

I - Somente podem se habilitar entes públicos e entidades privadas estabelecidos na circunscrição eleitoral de Japaratuba/SE, além do conselho da comunidade local;

II - Os interessados deverão atuar sempre visando a finalidade social, em atividades de caráter essencial à segurança pública, educação ou saúde, nos termos do art. 6º, da Resolução Normativa TRE/SE N.º 66/2025;

III - O projeto social a ser apresentado pelas entidades interessadas deverá ser acompanhado da documentação correlata obrigatória, sem a qual será desclassificado;

IV - O projeto deverá protocolado fisicamente na sede do Cartório Eleitoral da 11ª Zona;

6. Dos documentos exigidos para a inscrição:

São exigidos os seguintes documentos para o cadastramento, apresentados em fotocópias autenticadas ou autenticadas pelo servidor encarregado do recebimento da inscrição, mediante a apresentação do original e das fotocópias dos aludidos documentos:

I - Cópia legível do estatuto ou do contrato social devidamente atualizado, com indicação do responsável legal;

II - Cópias legíveis dos documentos pessoais do dirigente e do responsável pelo projeto;

III - Comprovantes de regularidade fiscal das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, quando pertinente.

IV - Documentos relacionados no item 7.

7 - Do Projeto Social:

7.1 - O projeto social, a ser apresentado no momento da inscrição, deverá conter:

7.1.1 - A qualificação completa do dirigente responsável pela entidade, com o respectivo ato legitimador da representação;

7.1.2 - A qualificação completa do responsável pela elaboração e execução do projeto;

7.1.3 - A indicação da área de atuação da entidade;

7.1.4 - A exposição das atividades correlatas à entidade, de seus fins estatutários e da necessidade do recebimento da verba pecuniária;

7.1.5 - Os dados bancários, com indicação do CNPJ;

7.1.6 - A indicação da localização da sede da entidade interessada.

7.2 - Os projetos apresentados deverão especificar:

7.2.1 - A finalidade, tipo de atividade a ser desenvolvida e exposição sobre a relevância social do projeto;

7.2.2 - O valor pecuniário necessário à integral execução do projeto e/ou, se cabível, à execução parcial;

7.2.3 - A discriminação pormenorizada de todos os gastos a serem efetuados, corroborados por, pelo menos, 03 (três) orçamentos idôneos;

7.2.4 - O cronograma de execução a ser observado durante a implementação, incluindo as prováveis datas de início e conclusão;

7.2.5 - As outras fontes de financiamento, se houver;

7.2.6 - As demais informações relevantes, a critério da entidade.

7.3 - O prazo máximo de execução dos projetos não poderá exceder 120 (cento e vinte) dias, contados da transferência dos recursos, sob pena de desqualificação.

8 - Das vedações:

8.1 - É vedada a destinação de recursos para:

8.1.1 - Custeio das instituições do Sistema de Justiça, inclusive Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

8.1.2 - Promoção pessoal de membros e servidores de quaisquer dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou integrantes das entidades beneficiadas;

8.1.3 - Pagamento de remuneração fixa por cargos de gestão e direção aos membros da diretoria das entidades beneficiadas, podendo estes receber apenas pelas horas prestadas na execução direta da atividade-fim do projeto, desde que devidamente comprovadas;

8.1.4 - Fins político-partidários;

8.1.5 - Entidades que não estejam regularmente constituídas há mais de 1 (um) ano;

8.1.6 - Entidades que condicionem ou vinculem o serviço prestado à conversão religiosa, ou ao exercício de atividades de cunho religioso; e

8.1.7 - Entidades cujos membros, sócios, associados ou dirigentes sejam o magistrado ou o membro do Ministério Público vinculado à unidade judicial competente para a disponibilização de recursos, ou seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau;

8.1.8 - Entidades públicas ou privadas em que membros e servidores do tribunal, do respectivo Ministério Público ou da respectiva Defensoria Pública tenham qualquer ingerência, ainda que informal, na constituição ou administração da entidade ou na utilização de receitas, mesmo que para fins de patrocínio de eventos, projetos ou programas alinhados a metas institucionais;

8.1.9 - Entidades de cujas atividades possa decorrer, de qualquer forma e mesmo que indiretamente, promoção pessoal de membros e servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público, da respectiva Defensoria Pública ou de seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.

9 - Prestação de contas:

9.1 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão do projeto, ou a qualquer momento, a critério do juiz gestor, a entidade beneficiada prestará contas dos valores recebidos mediante relatório, que conterá:

9.1.1 - Exposição fática sumária acerca dos resultados da execução do projeto;

9.1.2 - Planilha detalhada dos valores gastos, com indicação de eventual saldo residual;

9.1.3 - Notas fiscais de custeio e outros documentos idôneos próprios para comprovar a adequada destinação do numerário.

9.2 - A prestação de contas será submetida ao juiz responsável pela unidade gestora para análise, mediante manifestação prévia do Ministério Público, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

9.3 - Não prestadas no prazo adequado ou rejeitadas integral, ou parcialmente as contas, a decisão determinará a restituição do montante controvertido com a imediata ciência da situação ao Ministério Público para as providências pertinentes ao controle externo.

9.3.1 - Da decisão que rejeitar as contas ou aprová-las apenas parcialmente caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias.

9.4 - A qualquer momento durante o procedimento de análise de prestação de contas, o representante do Ministério Público e o juiz gestor poderão solicitar esclarecimentos, demandar documentos comprobatórios e/ou inspecionar as instalações físicas da entidade a fim de melhor avaliar o adequado emprego do numerário.

Aracaju, 9 de julho de 2025

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

(assinado eletronicamente)

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600249-21.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600249-21.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR	: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: LUIZ ANTONIO PRATA SOARES
REPRESENTADO	: SANTA TERRA PRODUTOS ORGANICOS LTDA
REPRESENTADO	: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REPRESENTANTE : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600249-21.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE, COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: SANTA TERRA PRODUTOS ORGANICOS LTDA, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, LUIZ ANTONIO PRATA SOARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728

DESPACHO

R. Hoje.

Ciente do Acórdão id. 123287241.

Intimem-se os Representados para o pagamento da multa eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da Sentença, devendo o respectivo comprovante ser juntados aos autos.

Efetue-se a evolução da classe processual para *Cumprimento de Sentença*, com a inclusão do assunto 12366 - "Execução - Cumprimento de Sentença" e a alteração dos tipos de parte dos polos ativo e passivo para "Exequente" e "Executado(a)", respectivamente, no caso de petição para o parcelamento da dívida por parte do devedor ou petição do cumprimento pela parte credora. Se solicitado o parcelamento da multa eleitoral, o pedido deve estar em conformidade com os limites impostos na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019.

Acrescento que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para satisfação da dívida (art. 13, Lei nº 10.522/2002), assim, a segunda parcela e as seguintes deverão ser atualizadas antes da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo o Cartório juntar a cada mês, aos autos, a GRU atualizada para pagamento pelo devedor.

Para fins de controle e garantia da quitação eleitoral, com o pagamento de cada parcela, o comprovante de pagamento deverá ser juntado a este processo. Nos termos do Art. 14-B da lei 10.522/2002, implicará imediata rescisão do parcelamento, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela, estando pagas todas as demais.

Por fim, decorridos os prazos previstos no art. 33, da [Resolução TSE n. 23.709/2022](#), sem manifestação dos legitimados, os autos devem ser arquivados definitivamente, de ofício, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Cumpra-se.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-69.2025.6.25.0013

PROCESSO : 0600017-69.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

INTERESSADO : SHEILLA DOS SANTOS

INTERESSADO : TALYSSON BARBOSA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-69.2025.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE, SHEILLA DOS SANTOS, TALYSSON BARBOSA COSTA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, DR. FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, o Cartório Eleitoral da 13ª Zona, com sede em Laranjeiras,

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício financeiro de 2024.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO	MUNICÍPIO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
PARTIDO LIBERAL - PL	AREIA BRANCA	TALYSSON BARBOSA COSTA	SHEILLA DOS SANTOS

Laranjeiras (SE), 10/07/2025

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

(Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2025)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-84.2025.6.25.0013

PROCESSO : 0600016-84.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR DE MENDONCA VIANA

INTERESSADO : PRISCILA XAVIER COSTA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-84.2025.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE****INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE, AUGUSTO CESAR DE MENDONCA VIANA, PRISCILA XAVIER COSTA****Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A****EDITAL**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, DR. FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, o Cartório Eleitoral da 13ª Zona, com sede em Laranjeiras,

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício financeiro de 2024.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO	MUNICÍPIO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT	RIACHUELO	AUGUSTO CESAR DE MENDONÇA VIANA	PRISCILA XAVIER COSTA

Laranjeiras (SE), 10/07/2025

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

(Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2025)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-02.2025.6.25.0013

PROCESSO : 0600015-02.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO DE LARANJEIRAS/SE

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : ANDERSON SENA DA SILVA

INTERESSADO : LUCIEDJA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-02.2025.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, LUCIEDJA DOS SANTOS, ANDERSON SENA DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, DR. FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, o Cartório Eleitoral da 13ª Zona, com sede em Laranjeiras,

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício financeiro de 2024.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO	MUNICÍPIO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT	LARANJEIRAS	ANDERSON SENA DA SILVA	LUCIEDJA DOS SANTOS

Laranjeiras (SE), 10/07/2025

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

(Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2025)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-17.2025.6.25.0013

PROCESSO : 0600014-17.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : SANDRA SANTOS DE CARVALHO

INTERESSADO : THIAGO SANTOS NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-17.2025.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE, SANDRA SANTOS DE CARVALHO, THIAGO SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, DR. FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, o Cartório Eleitoral da 13ª Zona, com sede em Laranjeiras,

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício financeiro de 2024.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO	MUNICÍPIO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT	AREIA BRANCA	SANDRA SANTOS DE CARVALHO	THIAGO SANTOS NASCIMENTO

Laranjeiras (SE), 10/07/2025

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

(Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2025)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-54.2025.6.25.0013

PROCESSO : 0600018-54.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANGEIRAS/SE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ANDREA LUCIA DOS SANTOS

INTERESSADO : MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-54.2025.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANGEIRAS/SE, ANDREA LUCIA DOS SANTOS, MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PROGRESSISTAS, de LARANJEIRAS/SERGIPE, por seu(sua) presidente MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA e por seu(sua) tesoureiro(a) ANDREA LUCIA DOS SANTOS, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-54.2025.6.25.0013, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Laranjeiras (SE), 10/07/2025

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

(Portaria 13ª ZE/SE nº900/2024)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-47.2025.6.25.0013

PROCESSO : 0600012-47.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADELVAN ANDRELINO DOS SANTOS

INTERESSADO : CLARICE DANTAS ALMEIDA

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - UNIAO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-47.2025.6.25.0013 - AREIA BRANCA /SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - UNIAO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE, ADELVAN ANDRELINO DOS SANTOS, CLARICE DANTAS ALMEIDA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, DR. FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, o Cartório Eleitoral da 13ª Zona, com sede em Laranjeiras,

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício financeiro de 2024.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO	MUNICÍPIO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
UNIÃO BRASIL	AREIA BRANCA	ADELVAN ANDRELINO DOS SANTOS	CLARICE DANTAS ALMEIDA

Laranjeiras (SE), 10/07/2025

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

(Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2025)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-32.2025.6.25.0013

PROCESSO : 0600013-32.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALDEBRANDO DE MENEZES LEITE

INTERESSADO : JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - UNIAO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-32.2025.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - UNIAO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE, ALDEBRANDO DE MENEZES LEITE, JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, DR. FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, o Cartório Eleitoral da 13ª Zona, com sede em Laranjeiras,

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício financeiro de 2024.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada

em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO	MUNICÍPIO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
UNIÃO BRASIL	RIACHUELO	JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE	ALDEBRANCO DE MENEZES LEITE

Laranjeiras (SE), 10/07/2025

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

(Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2025)

EDITAL

EDITAL 1083/2025 - 13ª ZE

Edital 1083/2025 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os requerimentos das seguintes operações: alistamento, revisão e transferência, dos municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante no(s) lote(s) 0019/2025, em conformidade com o art. 54 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Fica disponibilizada a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório Eleitoral. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Técnico Judiciário, preparei, conferi e de ordem assino o presente edital.

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

Laranjeiras (SE), 03/07/2025

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

EDITAL 1097/2025 - 13ª ZE

Edital 1097/2025 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os requerimentos das seguintes operações: alistamento, revisão e transferência, dos municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante no(s) lote(s) 0020/2025, em conformidade com o art. 54 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Fica disponibilizada a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos

políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório Eleitoral. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Técnico Judiciário, preparei, conferi e de ordem assino o presente edital.

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

Laranjeiras (SE), 10/07/2025

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

EDITAL 1115/2025 - 13ª ZE

Edital 1115/2025 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os requerimentos das seguintes operações: alistamento, revisão e transferência, dos municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante no(s) lote(s) 0021/2025, em conformidade com o art. 54 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Fica disponibilizada a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório Eleitoral. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Técnico Judiciário, preparei, conferi e de ordem assino o presente edital.

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

Laranjeiras (SE), 03/07/2025

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

EDITAL 1089/2025 - 13ª ZE

Edital 1089/2025 - 13ª ZE

O(A) Juiz(a) da 13ª Zona Eleitoral, DR. FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, FAZ SABER

às partes, seus(suas) procuradores(as) e todos(as) interessados(as), que transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), se não houver oposição, o Cartório Eleitoral eliminará documentos, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos (SEI [1720588 SEI TRE-SE - 1720588 - Listagem de Eliminação de Documentos.pdf](#)) aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD).

Os interessados poderão solicitar, às suas custas e no prazo citado, os documentos que desejarem preservar, através dos endereços eletrônicos: ze13@tre-se.jus.br, mediante petição dirigida a(o) Juiz(a) Eleitoral, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido.

Base legal: [Resolução CNJ 324/2020](#). [Resolução do TRE/SE 9/2021](#) e [Portaria TRE/SE 381/2021](#).

Publique-se.

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS
Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600746-29.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600746-29.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE VICE-PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600746-29.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS PREFEITO, MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS, ELEICAO 2024 ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE VICE-PREFEITO, ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR COMPLEMENTAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA MAGNO VIANA

MONTEIRO SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar Complementar (id 123305653) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, 10 de julho de 2025.

ALAINE RIBEIRO DE SOUZA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600876-19.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600876-19.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MARUIM

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : EDILEUZA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : WILLIANS GOMES VIEIRA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600876-19.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MARUIM, EDILEUZA SANTANA SANTOS, WILLIANS GOMES VIEIRA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MARUIM/SE, referente às Eleições Municipais 2024.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MARUIM/SE, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600024-34.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600024-34.2020.6.25.0014 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600024-34.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CLEBERT ALMEIDA GOMES

EDITAL

A Excelentíssima Senhora Dra. ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, MMa. Juíza da 14ª Zona Eleitoral, Município de Maruim/SE, no uso das suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processa a Ação Penal Eleitoral nº 0600024-34.2020.6.25.0014 e, manda CITAR o senhor CLEBERT ALMEIDA GOMES, brasileiro, filho(a) de MARLENE ALMEIDA GOMES e ROBERTO PIZZI GOMES, nascido(a) em 12/05/1961, CPF: 31194XXX-00, pelo cometimento do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral. Pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias, fica o Réu CITADO da presente Ação Penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pela Exma. Sra. Juíza Eleitoral e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP.

Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo a Juíza determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, foi feito o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral, pelo período de 15 (dias) dias e afixado no lugar de costume.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente. Eu, Elaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600068-14.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600068-14.2024.6.25.0014 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : ANTONIO CESAR CORREIA DINIZ DE RESENDE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RESPONSÁVEL : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600068-14.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADO: ANTONIO CESAR CORREIA DINIZ DE RESENDE

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
DESPACHO

Trata-se de representação eleitoral com trânsito em julgado, em que o representado ANTONIO CESAR CORREIA DINIZ DE RESENDE foi condenado ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimado para efetuar o pagamento da multa imposta na Sentença (ID 122220036), o interessado requereu o parcelamento de sua multa (ID 123301973).

Eis o relatório. Decido.

Intimado para efetuar o pagamento da multa, o interessado apresentou requerimento para o parcelamento (ID 123301973), junto com a comprovação do pagamento da primeira parcela, sem atualização.

De acordo com art. 11, § 8º, III, da Lei 9504/97, art. 10 da Lei n.º 10.522/2022 e, mais recentemente, a Resolução TSE n.º 23.709/2022, o parcelamento das multas judiciais eleitorais é poderá ser concedido, desde que sejam atendidos certos requisitos, quais sejam:

- 1) Comprovação da renda mensal do cidadão;
- 2) O montante do débito consolidado (art.17, §4º da Resolução TSE n.º 23.709/2022), a ser calculado na Plataforma de Gestão de Dívidas do Tribunal de Contas da União, hospedada no endereço eletrônico <http://https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito>, inserindo o valor e a quantidade de parcelas pleiteadas, tendo em vista os limites estabelecidos no art. 17, §1º da Resolução TSE n.º 23.709/2022, art. 13, §1º da Lei 10.522/2002 c/c art.2º, caput e parágrafo único da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019;
- 3) Comprovante de pagamento da primeira prestação, acompanhado da GRU, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado (art. 19 da Resolução TSE n.º 23.709/2022);

Feitas as considerações acima, observa-se que o pedido de parcelamento acostado aos autos não atende os requisitos indicados nos itens acima, pendentes a juntada aos autos da comprovação da renda mensal do interessado, a consolidação atualizada do débito e valor da primeira parcela atualizada.

Logo, intime-se a interessado para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar seu pleito com os documentos acima listados e exigidos pela legislação eleitoral, sob pena de indeferimento do parcelamento e remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, na forma do art. 33, II, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, para fins de cobrança.

Ressalto que, enquanto não deferido o pedido, o requerente deverá efetuar o recolhimento do valor correspondente a cada parcela mensal, devidamente atualizada, com data de vencimento no último dia útil de cada mês.

Ao Cartório Eleitoral para expedir orientações necessárias à emissão do relatório consolidado, devendo utilizar como data de referência para atualização do débito a data da sentença.

Em tempo, considerando a existência de pedido de parcelamento, em razão do prescrito no art. 3º, inciso I, da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023, evoluam a classe destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Maruim(SE), datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600997-47.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600997-47.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IGOR DOS SANTOS MATOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : PODEMOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : WEVERTON JOSE SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600997-47.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PODEMOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE, WEVERTON JOSE SANTOS, IGOR DOS SANTOS MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PODEMOS - ROSÁRIO DO CATETE/SE, referente às Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas à luz das regras estabelecidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 54 da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas do PODEMOS - ROSÁRIO DO CATETE/SE, relativas às Eleições Municipais 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral



18ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

Nº 1110/2025

De ordem do Exm^o. Dr. ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, Juiz da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, com sede em Porto da Folha - Se, no uso das atribuições conferidas e considerando o disposto na Resolução nº 558/2024 do Conselho Nacional de Justiça, e na Resolução Normativa [TRE/SE nº 66/2025](#) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO:

A quem tiver conhecimento deste Edital que estará aberto o prazo para cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em serem beneficiárias de recursos oriundos das penas de prestação pecuniária.

1 - Do objeto:

1.1 - Constituem objeto do presente edital:

- a) o cadastramento prévio de projetos de relevante e significativa extensão social, ou relacionados a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, para seleção e ulterior distribuição - caso seja aprovado o referido projeto - das verbas decorrentes das penas de prestação pecuniária, em substituição à prisão;
- b) a seleção de projetos de relevância social, ou relacionados a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, para distribuição das verbas depositadas em conta judicial, decorrentes de prestações pecuniárias aplicadas em procedimentos criminais que tramitam ou tramitaram na 18ª Zona Eleitoral de Sergipe;
- c) o cadastramento das entidades e instituições públicas e privadas com finalidade social, ou com atividades relacionadas à segurança pública, educação e saúde, que desejem receber apenados para prestação de serviços.

2. Do período da inscrição: O prazo para as entidades se cadastrarem será de 14/07/2025 a 12/08/2025;

3. Do horário para a inscrição: Segunda-feira à sexta-feira, das 8h00 min às 13h00 min;

4. Do local da inscrição: Cartório da 18ª Zona Eleitoral, situado na Rua Bonifácio Pereira de Souza, s/n, Coroa do Meio, CEP 49800-000, Porto da Folha/SE.

5. Requisitos para inscrição:

I - somente podem se habilitar entes públicos e entidades privadas estabelecidos na circunscrição eleitoral de Porto da Folha/Monte Alegre/Se, além do conselho da comunidade local;

II - os interessados deverão atuar sempre visando a finalidade social, em atividades de caráter essencial à segurança pública, educação ou saúde, nos termos do art. 6º, da Resolução Normativa TRE/SE N.º 66/2025;

III - o projeto social a ser apresentado pelas entidades interessadas deverá ser acompanhado da documentação correlata obrigatória, sem a qual será desclassificado;

IV - o projeto deverá ser protocolado fisicamente na sede do Cartório Eleitoral da 18ª Zona;

6. Dos documentos exigidos para a inscrição:

São exigidos os seguintes documentos para o cadastramento, apresentados em fotocópias autenticadas ou autenticadas pelo servidor encarregado do recebimento da inscrição, mediante a apresentação do original e das fotocópias dos aludidos documentos:

I - cópia legível do estatuto ou do contrato social devidamente atualizado, com indicação do responsável legal;

II - cópias legíveis dos documentos pessoais do dirigente e do responsável pelo projeto;

III - comprovantes de regularidade fiscal das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, quando pertinente.

IV - documentos relacionados no item 7.

7 - Do Projeto Social:

7.1 - O projeto social, a ser apresentado no momento da inscrição, deverá conter:

7.1.1 - A qualificação completa do dirigente responsável pela entidade, com o respectivo ato legitimador da representação;

7.1.2 - A qualificação completa do responsável pela elaboração e execução do projeto;

7.1.3 - A indicação da área de atuação da entidade;

7.1.4 - A exposição das atividades correlatas à entidade, de seus fins estatutários e da necessidade do recebimento da verba pecuniária;

7.1.5 - Os dados bancários, com indicação do CNPJ;

7.1.6 - A indicação da localização da sede da entidade interessada.

7.2 - Os projetos apresentados deverão especificar:

7.2.1 - A finalidade, tipo de atividade a ser desenvolvida e exposição sobre a relevância social do projeto;

7.2.2 - O valor pecuniário necessário à integral execução do projeto e/ou, se cabível, à execução parcial;

7.2.3 - A discriminação pormenorizada de todos os gastos a serem efetuados, corroborados por, pelo menos, 03 (três) orçamentos idôneos;

7.2.4 - O cronograma de execução a ser observado durante a implementação, incluindo as prováveis datas de início e conclusão;

7.2.5 - As outras fontes de financiamento, se houver;

7.2.6 - As demais informações relevantes, a critério da entidade.

7.3 - O prazo máximo de execução dos projetos não poderá exceder 120 (cento e vinte) dias, contados da transferência dos recursos, sob pena de desqualificação.

8 - Das vedações:

8.1 - É vedada a destinação de recursos para:

8.1.1 - Custeio das instituições do Sistema de Justiça, inclusive Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

8.1.2 - Promoção pessoal de membros e servidores de quaisquer dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou integrantes das entidades beneficiadas;

8.1.3 - Pagamento de remuneração fixa por cargos de gestão e direção aos membros da diretoria das entidades beneficiadas, podendo estes receber apenas pelas horas prestadas na execução direta da atividade-fim do projeto, desde que devidamente comprovadas;

8.1.4 - Fins político-partidários;

8.1.5 - Entidades que não estejam regularmente constituídas há mais de 1 (um) ano;

8.1.6 - Entidades que condicionem ou vinculem o serviço prestado à conversão religiosa, ou ao exercício de atividades de cunho religioso; e

8.1.7 - Entidades cujos membros, sócios, associados ou dirigentes sejam o magistrado ou o membro do Ministério Público vinculado à unidade judicial competente para a disponibilização de recursos, ou seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau;

8.1.8 - Entidades públicas ou privadas em que membros e servidores do tribunal, do respectivo Ministério Público ou da respectiva Defensoria Pública tenham qualquer ingerência, ainda que informal, na constituição ou administração da entidade ou na utilização de receitas, mesmo que para fins de patrocínio de eventos, projetos ou programas alinhados a metas institucionais;

8.1.9 - Entidades de cujas atividades possa decorrer, de qualquer forma e mesmo que indiretamente, promoção pessoal de membros e servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público, da respectiva Defensoria Pública ou de seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.

9 - Prestação de contas:

9.1 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão do projeto, ou a qualquer momento, a critério do juiz gestor, a entidade beneficiada prestará contas dos valores recebidos mediante relatório, que conterá:

9.1.1 - Exposição fática sumária acerca dos resultados da execução do projeto;

9.1.2 - Planilha detalhada dos valores gastos, com indicação de eventual saldo residual;

9.1.3 - Notas fiscais de custeio e outros documentos idôneos próprios para comprovar a adequada destinação do numerário.

9.2 - A prestação de contas será submetida ao juiz responsável pela unidade gestora para análise, mediante manifestação prévia do Ministério Público, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

9.3 - Não prestadas no prazo adequado ou rejeitadas integral, ou parcialmente as contas, a decisão determinará a restituição do montante controvertido com a imediata ciência da situação ao Ministério Público para as providências pertinentes ao controle externo.

9.3.1 - Da decisão que rejeitar as contas ou aprová-las apenas parcialmente caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias.

9.4 - A qualquer momento durante o procedimento de análise de prestação de contas, o representante do Ministério Público e o juiz gestor poderão solicitar esclarecimentos, demandar documentos comprobatórios e/ou inspecionar as instalações físicas da entidade a fim de melhor avaliar o adequado emprego do numerário.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE e no mural do Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Porto da Folha/SE. Dado e passado nesta cidade de Porto/SE, em 10 de Julho 2025. Eu, Cristiano dos Santos, Chefe de Cartório em substituição da 18ª Zona Eleitoral de Porto da Folha/SE, preparei, digitei e assinei o presente Edital.

[SEI 1724823](#) [Edital 1110.pdf](#)

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-06.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600481-06.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JEFFERSON SACRAMENTO LIMA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : JEFFERSON SACRAMENTO LIMA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-06.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEFFERSON SACRAMENTO LIMA VEREADOR, JEFFERSON SACRAMENTO LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de JEFFERSON SACRAMENTO LIMA, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024 em São Cristóvão/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento parcial das diligências devido à abertura tardia da conta bancária e ausência de assinatura no recibo eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve irregular abertura de conta bancária devido ser realizada após o prazo legal.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

No caso concreto, a conta bancária destinada ao controle dos recursos de campanha deveria ser aberta no prazo legal, o que não foi observado. Entretanto, ainda que tal conduta represente descumprimento das normas contábeis e eleitorais, não restou evidenciado prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral.

Outrossim, houve irregularidade na ausência de assinatura do recibo eleitoral referente à doação de JAIR DOS SANTOS, porém não houve comprometimento da identificação do dador nem a rastreabilidade dos recursos, ensejando ressalva.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas de JEFFERSON SACRAMENTO LIMA, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600352-98.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600352-98.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IZAIAS GILENO BARRETO NETO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600352-98.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, IZAIAS GILENO BARRETO NETO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, IZAIAS GILENO BARRETO NETO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600352-98.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 10 de julho de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-13.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600487-13.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VANDERLAN DIAS CORREIA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : VANDERLAN DIAS CORREIA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-13.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANDERLAN DIAS CORREIA VEREADOR, VANDERLAN DIAS CORREIA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas (s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID nº 123304650.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Servidor do TRE-SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600546-98.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600546-98.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AGIR DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO/SE

REQUERENTE : EROTILDE NUNES SANTOS SILVA

REQUERENTE : RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

21ª ZONA ELEITORAL - SÃO CRISTÓVÃO/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600546-98.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO

REQUERENTE: AGIR DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO/SE, EROTILDE NUNES SANTOS SILVA, RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do PARTIDO AGIR (AGIR) do Município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a agremiação fora devidamente citada na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024. Todavia, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID 123209560.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral para parecer, o qual se posicionou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, embora devidamente citado, o órgão partidário não apresentou as contas no prazo assinalado pela legislação.

Conclusão.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 de PARTIDO AGIR (AGIR) do Município de SÃO CRISTÓVÃO/SE, o que faço com fundamento no inciso IV do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Por consequência, e nos termos do inciso II do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, bem como a suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegure a ampla defesa.

Para tanto, cumpram-se as determinações previstas no art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, de tudo certificando-se nos autos.

Oficie-se aos diretórios estadual e nacional para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Frise-se que os prazos fluirão a partir da publicação desta decisão no órgão oficial, sem necessidade de intimações pessoais, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esta Especializada.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e, cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-60.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600555-60.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES

REQUERENTE : EDVALDA PEREIRA SERRA

REQUERENTE : JOSE ALBERTO BATISTA ROCHA

REQUERENTE : PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SAO CRISTOVAO

REQUERENTE : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

21ª ZONA ELEITORAL - SÃO CRISTÓVÃO/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-60.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO

REQUERENTE: PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SAO CRISTOVAO, JOSE ALBERTO BATISTA ROCHA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA, EDVALDA PEREIRA SERRA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do PARTIDO PODEMOS (PODE) do município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a agremiação fora devidamente citada na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024. Todavia, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID 123209899.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral para parecer, o qual se posicionou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos

órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, embora devidamente citado, o órgão partidário não apresentou as contas no prazo assinalado pela legislação.

Isso posto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do PARTIDO PODEMOS (PODE) do Município de SÃO CRISTÓVÃO/SE, o que faço com fundamento no inciso IV do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Por consequência, e nos termos do inciso II do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, bem como a suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegure a ampla defesa.

Para tanto, cumpram-se as determinações previstas no art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, de tudo certificando-se nos autos.

Oficie-se, por meio eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP), os diretórios estadual e nacional, caso vigentes, para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Frise-se que os prazos fluirão a partir da publicação desta decisão no órgão oficial, sem necessidade de intimações pessoais, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esta Especializada.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e, cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-30.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600557-30.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE

REQUERENTE : FABIO SANTOS NUNES

REQUERENTE : MARCIO THIAGO RODRIGUES DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

21ª ZONA ELEITORAL - SÃO CRISTÓVÃO/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600557-30.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE, MARCIO THIAGO RODRIGUES DE ANDRADE, FABIO SANTOS NUNES
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD) do Município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a agremiação fora devidamente citada na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024. Todavia, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID 123209869.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral para parecer, o qual se posicionou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, embora devidamente citado, o órgão partidário não apresentou as contas no prazo assinalado pela legislação.

Conclusão.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD) do Município de SÃO CRISTÓVÃO/SE, o que faço com fundamento no inciso IV do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Por consequência, e nos termos do inciso II do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, bem como a suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegure a ampla defesa.

Para tanto, cumpram-se as determinações previstas no art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, de tudo certificando-se nos autos.

Oficie-se aos diretórios estadual e nacional para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Frise-se que os prazos fluirão a partir da publicação desta decisão no órgão oficial, sem necessidade de intimações pessoais, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esta Especializada.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e, cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-75.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600554-75.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SAO CRISTOAO

REQUERENTE : JOAO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO NETO

REQUERENTE : PAULA MARGARETH SANTOS FREIRE

JUSTIÇA ELEITORAL

21ª ZONA ELEITORAL - SÃO CRISTÓVÃO/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-75.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO

REQUERENTE: DIRETRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SAO CRISTOAO, JOAO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO NETO, PAULA MARGARETH SANTOS FREIRE

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) do Município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a agremiação fora devidamente citada na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024. Todavia, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID 123209897.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral para parecer, o qual se posicionou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral

nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, embora devidamente citado, o órgão partidário não apresentou as contas no prazo assinalado pela legislação.

Conclusão.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) do Município de SÃO CRISTÓVÃO/SE, o que faço com fundamento no inciso IV do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Por consequência, e nos termos do inciso II do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, bem como a suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegure a ampla defesa.

Para tanto, cumpram-se as determinações previstas no art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, de tudo certificando-se nos autos.

Oficie-se aos diretórios estadual e nacional para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Frise-se que os prazos fluirão a partir da publicação desta decisão no órgão oficial, sem necessidade de intimações pessoais, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esta Especializada.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e, cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600552-08.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600552-08.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO

REQUERENTE : RAMON DE JESUS BOMFIM

REQUERENTE : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

21ª ZONA ELEITORAL - SÃO CRISTÓVÃO/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600552-08.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO, RAMON DE JESUS BOMFIM

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA) do Município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a agremiação fora devidamente citada na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024. Todavia, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID 123209559.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral para parecer, o qual se posicionou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, embora devidamente citado, o órgão partidário não apresentou as contas no prazo assinalado pela legislação.

Conclusão.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA) do Município de SÃO CRISTÓVÃO/SE, o que faço com fundamento no inciso IV do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Por consequência, e nos termos do inciso II do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, bem como a suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegure a ampla defesa.

Para tanto, cumpram-se as determinações previstas no art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571 /2018, de tudo certificando-se nos autos.

Oficie-se aos diretórios estadual e nacional para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Frise-se que os prazos fluirão a partir da publicação desta decisão no órgão oficial, sem necessidade de intimações pessoais, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esta Especializada.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e, cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

22ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-25.2022.6.25.0022**

PROCESSO : 0600012-25.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE

RESPONSÁVEL : GENILDO MONTALVAO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : JOSE EVANGELISTA GOMES

RESPONSÁVEL : MAYKE SANTOS SANTANA

RESPONSÁVEL : ANDRE LUIZ SANCHEZ

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-25.2022.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: AVANTE

RESPONSÁVEL: MAYKE SANTOS SANTANA, GENILDO MONTALVAO DE OLIVEIRA, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Autuada a inadimplência do Partido AVANTE - AVANTE(70), Direção Municipal de Simão Dias/SE, em razão da não apresentação de sua Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2021 (ID 107219254), conforme determina o art. 30, *caput*, da Res. TSE 23.604/2019, o Cartório Eleitoral submeteu a este Juízo a Informação de ID 108261626, dando ciência dessa omissão.

Antes mesmo de ser citado(ID 108322937), o AVANTE(70)/Simão Dias, voluntariamente, colocou a declaração de ID 108556106, realizando a sua prestação de contas nos moldes do §4º, do art. 28, do Normativo antes mencionado.

Publicado Edital(ID 110133483) no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no inciso I, do art. 44, dessa mesma Resolução, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atesta a certidão anexada(ID 115569257).

O Cartório Eleitoral lavrou certidão(ID 118937282)(ID 118937285) informando a inexistência de extrato bancário para o CNPJ do AVANTE(70), de Simão Dias, referente ao exercício em análise(2021). Outra certidão lavrada(ID 122174729) informa a juntada do extrato da análise realizada pela Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA sobre as contas em exame(ID 122174740), realçando que "*Não foi encontrado nenhuma divergência para a prestação de contas selecionada*".

Depois, constatado persistir o vício de representação processual, tão logo lavrada a certidão de ID 122272414, informando a sua atual composição Regional, haja vista o teor da certidão antes expedida(ID 121417367), que noticia a perda de vigência do Diretório do AVANTE(70), em Simão Dias, intimou-se, via WhatsApp, para o contato disponibilizado no Sistema de Gerenciamento de

Informações Partidária(SGIP), da Justiça Eleitoral, para corrigir a falha, a Direção Regional do AVANTE(70), através de seu Presidente(ID 122272445)(ID 122272424)(ID 122349780), mas essa esfera partidária não se manifestou(ID 122568519).

Por fim, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Conclusivo de ID 1232003328, através do qual o examinador conclui o exame e recomenda, na forma do art. 38, inciso VI, da Res. TSE 23.604/2019, o julgamento pela não prestação das contas do partido AVANTE(70), em Simão Dias, relativas ao exercício financeiro de 2021, na forma do art. 45, inciso IV, alínea *b*, dessa Resolução.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de ID 123208671, manifesta-se "... pela não prestação das contas ¿" do Partido AVANTE - AVANTE(70), exercício 2021, em Simão Dias.

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do Partido AVANTE - AVANTE(70), em Simão Dias, referente ao exercício financeiro de 2021.

Perlustrando os autos, percebe-se que partido político Interessado, não observou as disposições da Res. TSE 23.604/2019, deixando de prestar os informes necessários que possibilitassem a fiscalização da Justiça Eleitoral acerca de suas receitas e despesas havidas durante o exercício financeiro de 2021(art. 17, inciso III, da CF/88). Entretanto, antes mesmo de ser de citado(ID 108322937), o Partido cumpriu o dever legal de prestar as suas contas relativas àquele exercício (2021), fazendo-o mediante a juntada da Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2021, de ID 108556106, nos moldes permitidos pelo § 4º, do art. 28, dessa Normativa.

Em relação à ausência de advogada ou advogado constituído(a) nos autos para representação processual, a Lei 9.096/95, bem como a Res. TSE 23.604/20219, não deixam dúvidas, a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas partidária torna obrigatória a constituição de causídico(a), legalmente habilitado(a), mediante procuração, para postular em Juízo representando o prestador de contas. Vejamos o que dispõe a Lei 9096/1995 e a Res. TSE 23.604/2019, respectivamente:

"Art. 37 [...]"

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional."(destaque nosso)

"Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas. [...](sublinhei)

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos: [...]"

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas.(destaquei também)

[¿]

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que: [¿]"

II - as partes devem ser representadas por advogados." (destacamos)

Conforme salientado pelo Cartório Eleitoral em seu Parecer Conclusivo(ID 1232003328), embora a ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§1º e 2º, da Res. TSE 23.604/2019 não ensejar o julgamento das contas como não prestadas, se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas, conforme dispõe esse §1º, a ausência verificada, de constituição de patrono(a) habilitado(a) e a inércia em fazê-lo no prazo

concedido, mesmo após a diligência empreendida para sanear o defeito(ID 122272424)(ID 122349780), expõe um contexto para o qual o julgamento dessas contas como não prestadas se impõe, na dicção do art. 45, inciso IV, alínea *b*, dessa Resolução, haja vista o caráter jurisdicional do processo de prestação de contas, consoante ensina os seus artigos 29, *caput*, e 31, inciso II, acima transcritos, *ipsis litteris*.

Nesse diapasão, a falta de regularização da representação processual nesta instância, com a necessária constituição de advogado ou advogada, regularmente habilitado(a) mediante juntada do instrumento de mandato(procuração), acarreta, indubitavelmente, o julgamento das contas como não prestadas, isso porque, como sabido a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial, de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Assim, diante do exposto, acolho o parecer ministerial(ID 123208671), e julgo não prestadas, as contas do Partido AVANTE - AVANTE(70), em Simão Dias, referentes ao exercício de 2021, o que faço com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea *b*, da Resolução TSE 23.604/2019.

Com fundamento no art. 47, inciso I, dessa Resolução, determino a suspensão do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até uma eventual regularização posterior.

Ressalte-se, entretanto, que não foram encontrados indícios de recebimento de recursos de origem pública, passíveis de devolução de valores ao Tesouro Nacional

A minguia de advogado constituído nos autos, intime-se a agremiação Interessada, via sua Direção Regional, do teor desta decisão.

P. R. I.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO) e cumpra-se as determinações do art. 54-B, da Resolução TSE 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona/SE

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 28/2025 - INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL

A EXMA. SRA. SEBNA SIMIÃO DA ROCHA, JUÁZA DA 23ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento e Transferência Eleitorais conhecido(s) abaixo, do município de Tobias Barreto/SE, cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da presente publicação.

DATA DO REQUERIMENTO	INSCRIÇÃO	NOME	OPERAÇÃO	LOTE
15/05/2025	142711170590	SUELY ANDRADE DE JESUS	TRANSFERÊNCIA	0083/2025

28ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-40.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600057-40.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA

INTERESSADO : JOSE ADAILTON DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-40.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE, EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA, JOSE ADAILTON DE SOUZA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido dos Trabalhadores - PT em Canindé de São Francisco/SE, referente ao exercício financeiro 2023.

No prazo legal, após a publicação do edital ID nº 122258198, não houve impugnação pelos interessados descritos na Resolução TSE nº 23.604/2019.

A unidade técnica emitiu o relatório preliminar ID nº 122698687.

Exame técnico exarado pelo Cartório Eleitoral (ID nº 123180996).

O Cartório Eleitoral apresentou o parecer conclusivo ID nº 123259510, opinando pela aprovação das contas.

Despacho determinando a abertura de prazo para apresentação das alegações finais (ID nº 123259612).

Devidamente intimada, a agremiação partidária deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (certidão ID nº 123279827).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 123294095).

Eis o essencial a relatar. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados anualmente pelos partidos políticos, sob pena de serem aplicadas as

sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.604/2019), cuja observância contribui para a lisura e regular aplicação dos recursos financeiros e estimáveis em dinheiro pelas agremiações partidárias.

Outrossim, faz-se necessário asseverar que a Resolução TSE nº 23.604/2019 aplica-se as prestações de contas anuais dos partidos, com a devida utilização das suas regras processuais, metodologia dos exames técnicos e o mérito do julgamento das contas.

No caso do processo em tela, aponta a manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, o mesmo ocorrendo com o parecer do Cartório Eleitoral, ademais, nenhuma impugnação foi suscitada e, compulsando os autos, verifica-se que o partido, ao menos em tese, não recebeu recursos de fontes vedadas, de modo que não há razão para se questionar a idoneidade das contas.

Isto posto, em consonância com o parecer do MPE, APROVO as contas do Partido dos Trabalhadores - PT em Canindé de São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro 2023, na forma do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-74.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600488-74.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : REILTON DA SILVA ALMEIDA

REQUERENTE : MOBILIZACAO NACIONAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO /SE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : DENIVALDO SANTOS SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-74.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: MOBILIZACAO NACIONAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO /SE, REILTON DA SILVA ALMEIDA, DENIVALDO SANTOS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada intempestivamente pelo Diretório do Mobilização Nacional - MOBILIZA em Poço Redondo/SE, referente a campanha nas eleições municipais 2024.

Publicado edital (ID nº 123260086), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123275378).

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas (ID nº 123275382).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123288334).

Relatado o necessário, decidido.

Da análise dos autos, verifica-se que a agremiação partidária protocolou a prestação de contas fora do prazo legal, no entanto, instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo Diretório do Mobilização Nacional - MOBILIZA em Poço Redondo/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-13.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600024-13.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

INTERESSADO : TEOBALDO BISPO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-13.2025.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, TEOBALDO BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando a inexistência de órgão diretivo municipal vigente em Pinhão/SE assim como de órgão diretivo estadual vigente em Sergipe, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, pelo

presente Ato, INTIMA o Presidente do Diretório Nacional do REPUBLICANOS, o Senhor MARCOS ANTONIO PEREIRA, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar a Prestação de Contas de seu órgão partidário no município de PINHÃO/SE, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, nos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais acima epigrafado, assim como para constituir advogado(a) nos referidos autos, sob pena de serem as mencionadas contas julgadas não prestadas.

Carira/SE, 10 de julho de 2025.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-06.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600018-06.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : ERICK CERQUEIRA FILHO

INTERESSADO : JOSYMARIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-06.2025.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL, ERICK CERQUEIRA FILHO, JOSYMARIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando a inexistência de órgão diretivo municipal vigente em Carira/SE assim como de órgão diretivo estadual vigente em Sergipe, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, pelo presente Ato, INTIMA o Presidente do Diretório Nacional do CIDADANIA, o Senhor PLÍNIO COMTE LEITE BITTENCOURT, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar a Prestação de Contas de seu órgão partidário no município de CARIRA/SE, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, nos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais acima epigrafado, assim como para constituir advogado (a) nos referidos autos, sob pena de serem as mencionadas contas julgadas não prestadas.

Carira/SE, 10 de julho de 2025.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-21.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600017-21.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CARIRA

INTERESSADO : EDISSANDRA PEREIRA DA HORA DOS ANJOS

INTERESSADO : GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA

INTERESSADO : SILVIO ARAGAO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-21.2025.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
CARIRA, EDISSANDRA PEREIRA DA HORA DOS ANJOS, GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA,
SILVIO ARAGAO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando a inexistência de órgão diretivo municipal vigente assim como de órgão diretivo estadual vigente em Sergipe, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, pelo presente Ato, INTIMA o Presidente do Diretório Nacional do SOLIDARIEDADE, o Senhor PAULO PEREIRA DA SILVA, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar a Prestação de Contas de seu órgão partidário no município de CARIRA/SE, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, nos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais acima epigrafado, assim como para constituir advogado(a) nos referidos autos, sob pena de serem as mencionadas contas julgadas não prestadas.

Carira/SE, 10 de julho de 2025.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-80.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600026-80.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-80.2025.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE
INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Pelo presente Ato, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE INTIMA o Presidente do Diretório Municipal em PINHÃO/SE do PARTIDO DOS TRABALHADORES, o Senhor CLODOALDO DA SILVA, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar a Prestação de Contas da referida agremiação partidária, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, nos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais acima epigrafado, assim como para constituir advogado(a) nos referidos autos, sob pena de serem as mencionadas contas julgadas não prestadas.

Carira/SE, 10 de julho de 2025.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-28.2025.6.25.0029

: 0600023-28.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA

PROCESSO MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

INTERESSADO : GELSON ALVES DE LIMA

INTERESSADO : MARIA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-28.2025.6.25.0029 - PEDRA MOLE /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE, GELSON ALVES DE LIMA, MARIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Pelo presente Ato, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE INTIMA o Presidente do Diretório Municipal em PEDRA MOLE/SE do PARTIDO DOS TRABALHADORES, o Senhor CLODOALDO DA SILVA, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar a Prestação de Contas da referida agremiação partidária, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, nos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais acima epigrafado, assim como para constituir advogado(a) nos referidos autos, sob pena de serem as mencionadas contas julgadas não prestadas.

Carira/SE, 10 de julho de 2025.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-43.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600022-43.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA

INTERESSADO : JANISON DA SILVA JUNIOR

INTERESSADO : MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-43.2025.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA, JANISON DA SILVA JUNIOR, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Pelo presente Ato, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE INTIMA o Presidente do Diretório Municipal em CARIRA/SE do PARTIDO DOS TRABALHADORES, o Senhor CLODOALDO DA SILVA, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar a Prestação de Contas da referida agremiação partidária, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da

Resolução TSE nº 23.604/2019, nos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais acima epigrafado, assim como para constituir advogado(a) nos referidos autos, sob pena de serem as mencionadas contas julgadas não prestadas.

Carira/SE, 10 de julho de 2025.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-95.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600025-95.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-95.2025.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando a inexistência de órgão diretivo municipal vigente assim como de órgão diretivo estadual vigente em Sergipe, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, pelo presente Ato, INTIMA o Presidente do Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro, o Senhor JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar a Prestação de Contas de seu órgão partidário no município de PINHÃO/SE, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, nos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais acima epigrafado, assim como para constituir advogado(a) nos referidos autos, sob pena de serem as mencionadas contas julgadas não prestadas.

Carira/SE, 10 de julho de 2025.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-10.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600601-10.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA PAULA SANTOS ALVES

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA PAULA SANTOS ALVES VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-10.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA PAULA SANTOS ALVES VEREADOR, ANA PAULA SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por ANA PAULA SANTOS ALVES, candidata a vereadora no município de Nossa Senhora do Socorro/SE

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem impugnação nos autos (id n.º 123140038).

Em seguida, relatório preliminar apresentado pelo Cartório Eleitoral elencando irregularidades a serem esclarecidas/saneadas pela prestadora.

Não obstante devidamente intimada, a prestadora deixou transcorrer o prazo assinalado sem apresentar manifestação nos autos, conforme certidão de id n.º 123270435.

Após, foi emitido parecer técnico conclusivo no id n.º 123283617, onde o Cartório Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123292418, opina pela desaprovação das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

No caso de movimentação financeira dentro do limite fixado no art. 62 da mencionada Resolução, a legislação eleitoral autoriza que a prestação de contas seja analisada pelo sistema simplificado nela previsto.

Esse sistema caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada das contas apresentadas com o objetivo de detectar: (a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação de limites de gastos; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas e (f) na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a análise dos documentos que comprovem a correta utilização dos valores. (destaquei)

Dito isso, ao examinar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, oportunizando manifestação à prestadora, que, por seu turno, deixou de complementar a documentação faltante com os devidos esclarecimentos.

Assim, não obstante o rito simplificado a ser aplicado, dispõe o parágrafo único do art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 que "na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da verificação

informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos de que trata o § 5º do art. 64 desta Resolução deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores."

Sob esse aspecto, a prestadora recebeu um total de R\$ 9.780,00 oriundos do FEFC, mas não apresentou os extratos bancários, não registrou as despesas efetuadas e também não apresentou os documentos fiscais correspondentes, inviabilizando por completo a fiscalização acerca da regularidade, ou não, da aplicação do fundo público.

Ainda, observou-se o registro de doação de recursos próprios no valor de R\$ 1.780,00, sem que se tenha comprovada a sua origem, uma vez que a prestadora informou que não possuía bens e não declarou ocupação específica.

Conforme disposto no art. 25, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura. Além disso, o art. 61 do mesmo normativo dispõe o seguinte:

Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

No caso vertente, quando do registro de candidatura, a interessada informou não possuir patrimônio, bens ou rendimentos e declarou como ocupação "Outros", sugerindo a inexistência de atividade remunerada, no entanto, teria utilizado R\$ 1.780,00 de recursos próprios.

De acordo com o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, o patrimônio do candidato, declarado no momento do registro da candidatura, não se confunde com a sua situação financeira ou capacidade econômica, que é dinâmica e se relaciona aos rendimentos auferidos (Recurso Especial Eleitoral nº 73230). No entanto, no caso dos autos, além da omissão de bens à época do registro de candidatura, a interessada não trouxe aos autos elementos aptos a comprovar sua capacidade econômica e financeira e o suporte à sua campanha eleitoral.

A ausência de elementos que comprovem a origem lícita e a disponibilidade dos recursos utilizados pelo candidato, prejudica a transparência e a confiabilidade das contas, conduzindo à desaprovação e à caracterização do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada (art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Nesse sentido, é o entendimento dos Regionais:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO REMUNERADA QUE PUDESSE JUSTIFICAR A CAPACIDADE PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA A CAMPANHA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA AFASTAR A FALHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. No ponto, já julgamos que: 1. os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura, conforme previsto no art. 25, § 2º, da Resolução n. 23.607/2019 e 2. caso demonstrada a compatibilidade entre o valor referente aos recursos próprios e a realidade profissional e financeira do candidato é possível afastar a irregularidade. 2. No caso em exame, a Recorrente, embora tenha doado recursos próprios à sua campanha na ordem de R\$

1.074,00 (mil e setenta e quatro reais), não declarou possuir qualquer patrimônio por ocasião do registro de candidatura e, ademais, no processo de registro de candidatura e no sistema DivulgaCand da Justiça Eleitoral, não foi declarado o exercício de profissão e/ou atividade remunerada e na Procuração juntada aos presentes autos, consta a qualificação de estudante. Destarte, não restou comprovado o exercício de função remunerada que pudesse justificar a capacidade para utilização de recursos próprios para a campanha. 3. Na espécie, o vício configura 51,78% (cinquenta e um vírgula setenta e oito por cento) dos recursos arrecadados, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a falha. 4. Desprovisionamento do recurso. (TRE-PI - RE: 060035435 PIRIPIRI - PI, Relator: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 13/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/12/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR /CANDIDATO. NÃO VERIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese. 2. A irregularidade corresponde a 100% (cem por cento) de toda receita de campanha, circunstância que, por si só, conduz à desaprovação das contas, por constituir irregularidade grave e insanável, que obsta a adequada fiscalização das contas por esta Justiça. 3. Conhecimento e improvisionamento do recurso. (Recurso Eleitoral 0600657-91.2020.6.25.0031, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 13/7/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/7/2021. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 0600529-83.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 22/6/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 7/7/2021)

Conclusão.

Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 apresentadas por ANA PAULA SANTOS ALVES, candidata a vereadora no município de Nossa Senhora da Socorro/SE, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso III do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Determino, por consequência, a devolução da quantia de R\$ 9.780,00 (nove mil, setecentos e oitenta reais), devidamente atualizada, à conta única do Tesouro Nacional, através de GRU, cuja execução deve ser realizada na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Considerando ainda a utilização de recursos de origem não identificada, com apoio no art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino também o recolhimento do valor total de R\$ 1.780,00 (mil, setecentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional, também por meio de GRU. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos ao Ministério Público Eleitoral, para fins de cobrança na forma do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Ainda, com fundamento no art. 81 da mesma Resolução TSE n.º 23.607/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO e lance-se o respectivo ASE no cadastro eleitoral da prestadora.

Após, inicie-se o cumprimento da sentença.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 10 de julho de 2025 .

(assinatura eletrônica)

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz (a) da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-75.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600532-75.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO GONCALVES

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ROBERTO GONCALVES VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-75.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ROBERTO GONCALVES VEREADOR, CARLOS ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Carlos Roberto Goncalves, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os documentos relacionados no art. 33, §3º, I a III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências ao (à) candidato(a) para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123186854), porém, o prazo fluiu sem manifestação do(a) requerente (certidão ID 123270927).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a desaprovação das contas do(a) candidato(a) (ID 123275893).

Intimado nos termos do art.73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas (ID 123288876).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Durante o exame preliminar, após circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, foram identificadas divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Extraí-se dos autos que o candidato recebeu doação do Diretório Nacional do Cidadania, provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo comprovado a regularidade dos gastos com os respectivos recursos.

Ocorre que, a base de dados da Justiça Eleitoral demonstrou que, no dia 31/08/2024, foi emitida nota fiscal n.º 202400000001743 em favor do CNPJ de campanha do requerente, no valor de R\$ 163,00 (cento e sessenta e três reais), pelo fornecedor A M SOLUCOES DIGITAIS LTDA-ME(ID 123187014).

A referida despesa não foi relacionada como gasto nas contas de campanha do candidato, mas a nota fiscal foi emitida e está válida, presumindo-se a existência do gasto em favor do candidato. Outrossim, infere-se dos autos que a despesa foi quitada com recursos financeiros de origem não comprovada e que não transitaram por conta bancária, caracterizando o recebimento e a utilização de recursos de origem não identificada, passíveis de devolução ao Tesouro Nacional, na forma do art. 21, §3º c/c art. 32, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e a violação ao art. 14, caput e §2º da Resolução TSE n.º 23.607/19.

Inobstante o descumprimento da norma eleitoral e a omissão do candidato em sanar a irregularidade apontada, a falha não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação as contas, especialmente, por não ter impedido a fiscalização da Justiça Eleitoral. A quantia omitida é de pequena monta e corresponde a 1,63% (um vírgula sessenta e três por cento) do total da receita arrecadada e declarada pelo candidato, sendo inclusive inferior a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos)

O parâmetro acima indicado é utilizado pelo TSE para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme precedente a seguir colacionado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA . CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESPESA SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM . VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRs E ENTENDIDO COMO DIMINUTO. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a reavaliação do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24 /TSE. 2 . A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a superação de irregularidades cujo valor absoluto seja entendido como diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes. 3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 4. No caso dos autos, o diminuto valor das falhas detectadas (R\$ 820,00 - oitocentos e vinte reais) não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 060313758 CURITIBA - PR, Relator.: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 16/06/2020, Data de Publicação: 23/06 /2020)

Em que pese a omissão acima relatada não ter gravidade para gerar a desaprovação, durante o exame preliminar verificou-se que remanesceu em desfavor do interessado uma dívida de campanha, no valor de R\$ 1.745,00 (mil, setecentos e quarenta e cinco reais), relativa a despesas de campanha efetuadas e não adimplidas (notas fiscais IDs 122877821 e 122877822), conforme

informações registradas no extrato da prestação de contas ID 122869185, nos demonstrativos de receitas e despesas ID 122877804 e despesas efetuadas e não pagas ID 122877796.

Para esses casos, a norma regente autoriza que o partido político do prestador de contas assuma os débitos de campanha não quitados, mediante autorização de seu órgão diretivo nacional, na forma prescrita no art. 33, §§2º e 3º, da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Art. 33 da Resolução TSE Nº 23.607/2019. (ç)

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º ; e Código Civil, art. 299) .

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. § 4º

No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

Após ser diligenciado para sanar a irregularidade acima, o candidato se manteve silente, descumprindo os dispositivos acima, comprometendo a transparência, confiabilidade e regularidade das contas e conduzindo à desaprovação, consoante disposto no art. 34, da Resolução já citada.

Nesse sentido, é o entendimento da Corte Regional:

ELEIÇÕES - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA - ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO GRÊMIO PARTIDÁRIA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - FALHA GRAVE E INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. NÃO DEMONSTRADA. REGULARIDADE CONTÁBIL COMPROMETIDA. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, inviabilizando, na espécie, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600617-93.2020.6.25.0004, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, julgamento em 8/2/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/2/2022).

A presença da irregularidade acima, decorrentes do descumprimento do prescrito nos arts. 33, §§2º e 3º, da Res. TSE n.º 23.607/19, comprometeu a transparência, confiabilidade e regularidade das contas do candidato, conduzindo à desaprovação.

Isto posto, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Carlos Roberto Goncalves ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, nos termos art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Cadastro Nacional de Eleitores e ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600796-92.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600796-92.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TEREZINHA BOMFIM SILVA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : TEREZINHA BOMFIM SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600796-92.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TEREZINHA BOMFIM SILVA VEREADOR, TEREZINHA BOMFIM SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Terezinha Bomfim Silva, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências ao (à) candidato(a) para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123203156), porém, o prazo fluiu sem manifestação do requerente (certidão ID 123263936).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a desaprovação das contas do(a) candidato(a) (ID 123283745).

Intimado nos termos do art.73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas (ID 123279414).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apesar de não ter respondido à diligência da Justiça Eleitoral, a falha relacionada à sobra de campanha, apontada no exame preliminar foi suprida pelas informações contidas no extrato bancário eletrônico e impresso acostado aos autos.

Por outro lado, o(a) interessado(a) não prestou esclarecimentos e documentação que comprovassem a origem dos recursos próprios aplicados em campanha, eis que investiu recursos em montante superior ao valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

Conforme disposto no art. 25, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Além disso, o art. 61 do mesmo normativo dispõe o seguinte:

Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

No caso vertente, quando do registro de candidatura, a interessada informou não possuir patrimônio, bens ou rendimentos e declarou como ocupação "Outros", sugerindo a inexistência de

atividade remunerada, no entanto, utilizou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de recursos próprios, o que representou 100% do total de receitas financeiras declaradas.

De acordo com o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, o patrimônio do candidato ou candidata, declarado no momento do registro da candidatura, não se confunde com a sua situação financeira ou capacidade econômica, que é dinâmica e se relaciona aos rendimentos auferidos (Recurso Especial Eleitoral nº 73230). No entanto, no caso dos autos, além da omissão de bens à época do registro de candidatura, a interessada não apresentou esclarecimentos e documentos sobre a origem dos recursos próprios aplicados na campanha.

A ausência de elementos que comprovem a origem lícita e a disponibilidade dos recursos utilizados pela candidata, prejudica a transparência e a confiabilidade das contas, conduzindo à desaprovação e à caracterização do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada (art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Nesse sentido, é o entendimento dos Regionais:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO REMUNERADA QUE PUDESSE JUSTIFICAR A CAPACIDADE PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA A CAMPANHA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA AFASTAR A FALHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. No ponto, já julgamos que: 1. os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura, conforme previsto no art. 25, § 2º, da Resolução n. 23.607/2019 e 2. caso demonstrada a compatibilidade entre o valor referente aos recursos próprios e a realidade profissional e financeira do candidato é possível afastar a irregularidade. 2. No caso em exame, a Recorrente, embora tenha doado recursos próprios à sua campanha na ordem de R\$ 1.074,00 (mil e setenta e quatro reais), não declarou possuir qualquer patrimônio por ocasião do registro de candidatura e, ademais, no processo de registro de candidatura e no sistema DivulgaCand da Justiça Eleitoral, não foi declarado o exercício de profissão e/ou atividade remunerada e na Procuração juntada aos presentes autos, consta a qualificação de estudante. Destarte, não restou comprovado o exercício de função remunerada que pudesse justificar a capacidade para utilização de recursos próprios para a campanha. 3. Na espécie, o vício configura 51,78% (cinquenta e um vírgula setenta e oito por cento) dos recursos arrecadados, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a falha. 4. Desprovimento do recurso. (TRE-PI - RE: 060035435 PIRIPIRI - PI, Relator: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 13/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/12/2021)

Isto posto, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Terezinha Bomfim Silva ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Considerando a utilização de recursos de origem não identificada, com apoio no art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DETERMINO a devolução do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

a) Anotações necessárias no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e no Cadastro Eleitoral do(a) prestador(a) das contas em exame;

b) Não comprovado o recolhimento ao Erário, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, remetam dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 33, IV da Resolução TSE n.º 23.709/2022;

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600737-07.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600737-07.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ANDRE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600737-07.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ANDRE DOS SANTOS VEREADOR, CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS, candidato a vereador em Nossa Senhora do Socorro/SE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem impugnação nos autos (IDs n.122856223 e 122908361).

Em seguida, relatório preliminar apresentado pelo Cartório Eleitoral elencando irregularidades a serem esclarecidas/saneadas pelo prestador.

Não obstante devidamente intimado (ID n.º 123090643), o prestador não se manifestou nos autos, conforme certidão ID n.º 123167877.

Após, foi emitido parecer técnico conclusivo no id n.º 123271135, por meio do qual a unidade técnica sugere a desaprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123274850, opina pela desaprovação das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

No caso de movimentação financeira dentro do limite fixado no art. 62 da mencionada Resolução, a legislação eleitoral autoriza que a prestação de contas seja analisada pelo sistema simplificado nele previsto.

Esse sistema caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada das contas apresentadas com o objetivo de detectar: (a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação de limites de gastos; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas e (f) na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a análise dos documentos que comprovem a correta utilização dos valores.

Dito isso, ao examinar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, oportunizando manifestação ao prestador, tendo ele permanecido inerte.

O prestador deixou de esclarecer e comprovar os eventuais gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas.

Inicialmente é importante frisar, nos termos do art. 35, §3º, da Resolução em comento, que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, os quais podem ser quitados mediante uso de recursos da campanha, da candidata ou do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC (art. 35, §4º).

Salienta-se que o pagamento pela prestação dos serviços em tela, quando realizado por pessoas físicas, candidatos ou partidos políticos, não configura doação de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, nos termos do art. 25, § 1º, e do art. 35, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não obstante, incumbe ao interessado, em observância ao princípio da transparência, demonstrar a efetiva quitação e a origem dos recursos utilizados para cobertura daquela despesa.

Como dito, a ausência de registros de receitas e despesas referentes a estes gastos, não afasta a possibilidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos, sobretudo por tratar-se de serviços sempre prestados durante a campanha eleitoral.

Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 apresentadas por CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS, candidato a vereador no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso III do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO e lance-se o respectivo ASE no cadastro eleitoral do prestador.

Após, inicie-se o cumprimento da sentença.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 10 de julho de 2025 .

(assinatura eletrônica)

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz (a) da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600931-07.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600931-07.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

REQUERENTE : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL
DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

REQUERENTE : JAILTON JOSE DA SILVA

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600931-07.2024.6.25.0034 - NOSSA
SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE
NOSSA SENHORA DO SOCORRO, CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO, JAILTON
JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL, em Nossa Senhora
do Socorro/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de
Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607
/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in
albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas
com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e
aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir,
sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res.
TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são
suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério
Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade
judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas
para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha 2024 apresentadas pela COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 9 de julho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-76.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600616-76.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 THIAGO SILVA DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : THIAGO SILVA DE LIMA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600616-76.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO

REQUERENTE: ELEICAO 2024 THIAGO SILVA DE LIMA VEREADOR, THIAGO SILVA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por THIAGO SILVA DE LIMA, candidato a vereador no município de Nossa Senhora do Socorro/SE

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem impugnação nos autos (id n.º 123140034).

Em seguida, relatório preliminar apresentado pelo Cartório Eleitoral elencando irregularidades a serem esclarecidas/saneadas pelo prestador (id n.º 123243201).

Não obstante devidamente intimado, o prestador deixou transcorrer o prazo assinalado sem apresentar manifestação nos autos, conforme certidão de id n.º 123279434.

Após, foi emitido parecer técnico conclusivo no id n.º 123286148, onde o Cartório Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123019848, opina pela desaprovação das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

No caso de movimentação financeira dentro do limite fixado no art. 62 da mencionada Resolução, a legislação eleitoral autoriza que a prestação de contas seja analisada pelo sistema simplificado nela previsto.

Esse sistema caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada das contas apresentadas com o objetivo de detectar: (a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação de limites de gastos; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas e (f) na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a análise dos documentos que comprovem a correta utilização dos valores.

Dito isso, ao examinar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, oportunizando manifestação ao prestador, que, por seu turno, deixou de complementar a documentação faltante com os devidos esclarecimentos.

Assim, não obstante o rito simplificado a ser aplicado, dispõe o parágrafo único do art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 que "na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos de que trata o § 5º do art. 64 desta Resolução deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores."

Sob esse aspecto, o prestador recebeu um total de R\$ 9.780,00 oriundos do FEFC, mas não apresentou os extratos bancários, não registrou as despesas efetuadas e também não apresentou os documentos fiscais correspondentes, inviabilizando por completo a fiscalização acerca da regularidade, ou não, da aplicação do fundo público.

Além disso, os batimentos realizados com base nos extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras revelam a existências de diversos saques eletrônicos sem a comprovada constituição de "fundo de caixa", conforme orientação do art. 39 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Conclusão.

Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 apresentadas por THIAGO SILVA DE LIMA, candidato a vereador no município de Nossa Senhora da Socorro/SE, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso III do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Determino, por consequência, a devolução da quantia de R\$ 9.780,00 (nove mil, setecentos e oitenta reais), devidamente atualizada, à conta única do Tesouro Nacional, através de GRU, cuja execução deve ser realizada na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ainda, com fundamento no art. 81 da mesma Resolução TSE n.º 23.607/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO e lance-se o respectivo ASE no cadastro eleitoral do prestador.

Após, inicie-se o cumprimento da sentença.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 10 de julho de 2025 .

(assinatura eletrônica)

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz (a) da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600853-13.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600853-13.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LARISSA DE GOIS MENEZES FRANCO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : LARISSA DE GOIS MENEZES FRANCO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600853-13.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA PREFEITO, MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA, ELEICAO 2024 LARISSA DE GOIS MENEZES FRANCO VICE-PREFEITO, LARISSA DE GOIS MENEZES FRANCO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Maria do Carmo Paiva da Silva e Larissa de Gois Menezes Franco, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As candidatas apresentaram, tempestivamente, as contas finais, com parte das peças obrigatórias que deviam integrar a prestação de contas.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências às candidatas para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123182659), que foram respondidas tempestivamente por meio de retificadora e documentos.

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a desaprovação das contas das candidatas (ID 123216850).

Intimado nos termos do art.73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas (ID 123228737).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram detectadas irregularidades que à luz dos parâmetros da Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019 impõem às prestadoras a desaprovação das contas, a devolução do valor apurado ao erário e a aplicação de multa, entendimento compartilhado pela unidade técnica e pela representante do Ministério Público Eleitoral. Vejamos:

A análise realizada pela unidade técnica evidenciou que as candidatas gastaram mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com material de publicidade e realizaram a contratação de 3 (três) pessoas para trabalhar no comitê de campanha (secretários/serviços gerais); 9 (nove) pessoas para atividades de militância e mobilização de rua ("windbanners") durante 4 dias e 3 (três) pessoas que realizaram doação estimável dos serviços de coordenação/auxiliar da atividade de militância.

Segundo as Notas fiscais 799 e 837, foram realizadas despesas junto à Churrascaria Três Irmãos (CNPJ 09.320.489/0001-53), no total de R\$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais), relativas a 530 (quinhentas e trinta) quentinhas.

Diante da incompatibilidade entre o considerável quantitativo de material de publicidade, dos gastos com alimentação de pessoal e o reduzido quadro de pessoal em atuação na campanha, foi expedida diligência para que fossem prestados esclarecimentos acerca da despesa com alimentação, quitada com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Em resposta, as candidatas declararam que os materiais de campanha foram distribuídos por voluntários simpatizantes e que, de fato, não houve contratação ou doação desses serviços. Acrescentou que as despesas no montante de R\$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais), realizadas com alimentação foram destinadas aos voluntários esporádicos, aos contratados, cessionários, equipe jurídica e contábil que almoçavam no comitê de campanha. Para tanto, acostou aos autos planilha que demonstrou o consumo e destinação de 506 (quinhentas e seis) quentinhas (ID 123188945 e 123188946), sendo que 306 (trezentas e seis) foram distribuídas com aqueles registrados na prestação de contas e que prestaram serviços à campanha e 200 (duzentas) foram destinadas aos voluntários simpatizantes que prestavam serviços de forma esporádica.

Na situação exposta, as candidatas fizeram uso dos serviços voluntários prestados pelos apoiadores sem que houvesse registro de contratação direta, indireta ou da doação estimável dos serviços prestados em benefício da candidatura.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

De acordo com o disposto no art. 43 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os bens ou serviços entregues ou prestados à candidata ou candidato caracterizam doação e sujeitam-se às regras do art. 25 do mesmo normativo, devendo ser comprovadas na forma consignada no art. 58, III da resolução citada.

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro

reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27) .

(...)

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados à candidata ou ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 , ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:(...)

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidata ou candidato ou partido político. (...)

No caso em análise, a candidata recebeu a doação de serviços prestados por voluntários, no entanto, deixou de contabilizá-los. Tal situação configura irregularidade, na medida em que revela indícios de omissão das receitas auferidas estendendo-se às despesas realizadas com alimentação deles.

Assim, com fundamento no art. 79, §1º, da Res. TSE n.º 23.607/2019, em razão do uso irregular do recurso público, quando do pagamento da alimentação de 200 (duzentos) voluntários de campanha, não declarados na prestação de contas e, pela não comprovação da destinação de 24 (vinte e quatro) quentinhas, impõe-se a devolução dos recursos ao Erário, no montante de R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais), relacionada à 224 (duzentas e vinte quatro) unidades de quentinhas.

Em continuidade, a Unidade Técnica apontou que as prestadoras realizaram despesas de locação de veículo com o fornecedor Loc Construções e Empreendimentos Ltda, no total de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), ficando pactuado no contrato (IDs 122975887 e 122975888) que os serviços de motorista e gastos com combustível seriam custeados pela candidata. Contudo, os gastos com motorista, tampouco a doação estimável em dinheiro de tal serviço foram registradas na prestação de contas.

Diligenciadas a respeito, afirmaram que os cessionários Carlisson Luiz Vieira Nascimento e Ismael Werneck Melo, contratados como coordenadores de campanha dos serviços de militância e dos materiais, respectivamente, ficaram responsáveis pela condução dos citados veículos.

A despeito da justificativa, os contratos firmados entre as candidatas e os cessionários não incluíram em seu objeto a condução de veículo. Logo, não havendo demonstração efetiva do gasto ou da ocorrência da doação estimável do serviço de motorista, caracteriza-se, em tese, a omissão de despesas, com a consequente infringência ao art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, durante a análise preliminar, constatou-se que o limite de gastos das candidatas foi extrapolado em R\$ 9.505,56 (nove mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em descumprimento ao que prescreve o art. 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeitando-as à aplicação da multa a que se refere o art. 6º da mesma Resolução.

Instadas a se manifestarem sobre a extrapolação, as candidatas aduziram que *"houve um equívoco quando não se contabilizou as despesas por doações estimáveis, e que a falha não representa nem 2% da prestação de contas, logo necessária a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade"*.

A Portaria n.º 593/2024 do Tribunal Superior Eleitoral fixou o teto de gastos das campanhas ao cargo de Prefeito em Nossa Senhora do Socorro/SE, em R\$ 379.238,21 (trezentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos).

Sobre o limite de gastos, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 prescreve que:

Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral .

(.)

§ 2º-A O limite de gastos fixado para o cargo da eleição majoritária é único e inclui os gastos realizados pela candidata ou pelo candidato ao cargo de vice ou suplente.

Art. 5º Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pela candidata ou pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, na forma do art. 20, II, desta Resolução, e incluirão:

I - o total dos gastos de campanha contratados pelas candidatas ou pelos candidatos;

II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos; e

III - as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

(.)

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita as(os) responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo as(os) responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 , sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B) .

No caso dos autos, não há controvérsias acerca da extrapolação do limite de gastos pelas candidatas, que excedeu 2,5% (dois vírgula cinco por cento) à baliza estabelecida na Portaria do TSE. A violação aos dispositivos acima transcritos é falha grave e insanável, que compromete a regularidade das contas, ensejando a desaprovação e a aplicação da multa prevista no art. 6º, da Res. TSE n.º 23607/2025

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Maria do Carmo Paiva da Silva e Larissa de Gois Menezes Franco aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeita, respectivamente, no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Considerando a extrapolação do limite de gastos, estabelecido na Portaria TSE n.º 593/2024 c/c arts. 4º, 5º e 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, arbitro multa de 100% (cem por cento) do valor excedido, equivalente a R\$ 9.505,56 (nove mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos) às candidatas Maria do Carmo Paiva da Silva e Larissa de Gois Menezes Franco.

Diante da aplicação irregular dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, DETERMINO a devolução ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais), por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU).

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

a) Anotações necessárias no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e no Cadastro Eleitoral das prestadoras das contas em exame;

b) Não comprovado o pagamento da multa e o recolhimento ao Erário, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, remetam dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 33, IV da Resolução TSE n.º 23.709/2022;

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600828-97.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600828-97.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

REQUERENTE : ARISVALDO MOURA RODRIGUES

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SERGIPE

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ODAIR JOSE DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600828-97.2024.6.25.0034

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SERGIPE, ARISVALDO MOURA RODRIGUES, ODAIR JOSE DE SANTANA

INTERESSADO: PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE, REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE (PV) de NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE.

A agremiação apresentou suas contas finais, porém sem os documentos e com as falhas indicadas no relatório preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral (id n.º 123283714), inclusive o necessário instrumento de mandato (procuração).

Embora devidamente intimado, inclusive através de seu Diretório Estadual, o partido deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos.

Intimado como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123291492, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a

data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, a agremiação apresentou suas contas de campanha, porém o Cartório Eleitoral elencou falhas a serem saneadas/esclarecidas, especialmente a ausência do instrumento de mandato.

Em relação à ausência de instrumento de mandato (procuração) outorgando poderes a advogada ou advogado para representação processual, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 é clara e direta ao dispor:

Art. 74 (...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#) (grifei)

A interpretação sistemática da norma é no sentido de que a ausência do documento não implicará, de forma automática, no julgamento das contas como não prestadas, de modo a impedir de antemão a análise dos demais documentos apresentados, notadamente quando há a movimentação de recursos públicos.

Entretanto, a falta de regularização da representação processual na instância ordinária, com a necessária juntada do instrumento do mandato, acarretará, de forma inquestionável, o julgamento das contas como não prestadas, sem prejuízo da devolução de eventuais recursos irregulares, por exemplo.

Isso porque a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial - resguardadas as exceções taxativas de *jus postulandi* -, de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE (PV) de NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, §§ 3º-A e 3º B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Por consequência, e nos termos do inciso II do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, bem como a suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegure a ampla defesa.

Para tanto, cumpram-se as determinações previstas no art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, de tudo certificando-se nos autos.

Oficie-se aos diretórios estadual e nacional para cumprimento.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e, cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Frise-se que os prazos fluirão a partir da publicação desta decisão no órgão oficial, sem necessidade de intimações pessoais, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esta Especializada.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 9 de julho de 2025 .

(assinatura eletrônica)

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz (a) da 34ª Zona Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1116/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 109/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 10/07/2025, às 13:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador 1725063 e o código CRC C555050F.

0000283-98.2025.6.25.8034

35ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1113/2025 - 35ª ZE - LOTES 24 E 25/2025

Edital 1113/2025 - 35ª ZE

A Excelentíssima Senhora Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, MMa. Juíza da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy e Umbaúba/SE, constantes do lote abaixo especificado, consoante Relação de Títulos Impressos disponíveis aos partidos políticos

para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze35@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

Lotes 0024 e 0025/2025.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE-TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Umbaúba/SE, nesta data, eu, Patrícia Alves dos Santos, Chefe de Cartório Substituta, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 10/2018-35ªZE (Art. 1º, §1º, VII), assino.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AMANDA BEZERRA SOUZA TAVARES (7089/SE) 33
 AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE) 33
 ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 18 18 18 23 23 25 25 26 26 27 27
 28 28 29 29
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 4 67 67 82
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 95 95 103 103 103 103
 BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 33
 BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) 7 7
 CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 82
 CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 95 95 103 103 103 103
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 95 95 103 103 103 103
 CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 49
 CLAUDIANO SOARES DE SANTANA (8988/SE) 7 7
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 95 95 103 103 103 103
 DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 88 88 92 92 101 101
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 82
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 33 63 63 63
 FILLIPE GOMES BEZERRA (15889/SE) 33
 GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 49
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 4 4 4
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 95 95 103 103 103 103
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 70 70
 JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE) 99 99 99
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 4 19 19 19 51 69 69 69
 JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (6129/SE) 33
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 19
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 12 14 33
 LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 60 60 60 83
 LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 95 95 103 103 103 103
 LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 19 19 19 70 70
 LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 95 95 103 103 103 103
 LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 24 24 24
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 4 30 67 67 82
 LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 6 34 54
 MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 4
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 49 59 59 59 59
 MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 31 31 31

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 95 95 103 103 103 103
 MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 95 95 103 103 103 103
 MAURICIO ANDRADE DE ALMEIDA (17629/SE) 7 7
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 95 95 103 103 103 103
 NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 83
 PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 67 67
 PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE) 40
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 4 4 4 19 51 52 53 69 69 70 70
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 49 59 59 59 59
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 33 55 56
 ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 4 19 19 19 69 69 69 70 70
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 95 95 103 103 103 103
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 49
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 18 18 18 23 23 25 25 26 26 27
 27 28 28 29 29 107 107
 ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB) 5 5 5
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 19
 TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE) 98 98
 THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 35
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 62
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 62
 WILHELM MARQUES VALENTE (16988/SE) 7 7

ÍNDICE DE PARTES

ADELVAN ANDRELINO DOS SANTOS 55
 AGIR DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO/SE 71
 AGNALDO SANTOS CONCEICAO 26
 ALDEBRANDO DE MENEZES LEITE 56
 ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE 59
 ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS 5
 ANA PAULA SANTOS ALVES 88
 ANDERSON SENA DA SILVA 52
 ANDRE LUIZ SANCHEZ 79
 ANDREA LUCIA DOS SANTOS 54
 ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 18
 ANTONIO CESAR CORREIA DINIZ DE RESENDE 62
 ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 18
 ARISVALDO MOURA RODRIGUES 107
 AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR 5
 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 49
 AUGUSTO CESAR DE MENDONCA VIANA 51
 AVANTE 79
 AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE 39
 BRENO COUTO 30
 CARLA PATRICIA DOS SANTOS 28
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES 73

CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO	6
CARLOS ANDRE DOS SANTOS	98
CARLOS ROBERTO GONCALVES	92
CIDADANIA - CARIRA - SE - MUNICIPAL	85
CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE	37
CLARICE DANTAS ALMEIDA	55
CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO	99
COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO	49
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	99
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MARUIM	60
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CARIRA	85
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE	74
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU /SE	24
CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO	38
CRISTIANO VIANA MENESES	7
DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU	31
DENIVALDO SANTOS SOUZA	83
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN	38
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA	87
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE	86
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE	35
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SERGIPE	107
DIRETRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SAO CRISTOAO	76
Destinatário Ciência Pública	51 51 52 53 54 55 56 69
EDILBERTO SOARES SANTOS	34
EDILEUZA SANTANA SANTOS	60
EDISSANDRA PEREIRA DA HORA DOS ANJOS	85
EDSON FONTES DOS SANTOS	107
EDVALDA PEREIRA SERRA	73
EDVALDO NOGUEIRA FILHO	4
EDVAN DE JESUS SILVA	38
ELEICAO 2024 AGNALDO SANTOS CONCEICAO VEREADOR	26
ELEICAO 2024 ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE VICE-PREFEITO	59
ELEICAO 2024 ANA PAULA SANTOS ALVES VEREADOR	88
ELEICAO 2024 CARLA PATRICIA DOS SANTOS VEREADOR	28
ELEICAO 2024 CARLOS ANDRE DOS SANTOS VEREADOR	98
ELEICAO 2024 CARLOS ROBERTO GONCALVES VEREADOR	92
ELEICAO 2024 GLEYSE ALCANTARA SANTOS VEREADOR	23
ELEICAO 2024 JEANE MICHELE SANTOS GOMES VEREADOR	25
ELEICAO 2024 JEFFERSON SACRAMENTO LIMA VEREADOR	67
ELEICAO 2024 LARISSA DE GOIS MENEZES FRANCO VICE-PREFEITO	103
ELEICAO 2024 MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS PREFEITO	59
ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA PREFEITO	103
ELEICAO 2024 TATIANE SILVA DOS SANTOS RODRIGUES VEREADOR	29

ELEICAO 2024 TEREZINHA BOMFIM SILVA VEREADOR	95
ELEICAO 2024 THIAGO SILVA DE LIMA VEREADOR	101
ELEICAO 2024 THIAGO WILLIAMS DOS SANTOS VEREADOR	27
ELEICAO 2024 VANDERLAN DIAS CORREIA VEREADOR	70
ELIANE DOS REIS SANTOS	34
EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA	82
EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA	7
ERICK CERQUEIRA FILHO	85
ERLAINE DOS SANTOS	37
EROTILDE NUNES SANTOS SILVA	71
FABIO SANTOS NUNES	74
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA	33
FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR	40
GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA	85
GABRIELA ABREU LIMA	42
GELSON ALVES DE LIMA	86
GENILDO MONTALVAO DE OLIVEIRA	79
GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA	40
GIOVANNA PEREIRA ROCHA	31
GLEYSE ALCANTARA SANTOS	23
GUILHERME NASCIMENTO ALVES	33
HALLISON DE SOUSA SILVA	4
IGOR DOS SANTOS MATOS	63
IZAIAS GILENO BARRETO NETO	69
JAILTON JOSE DA SILVA	99
JANISON DA SILVA JUNIOR	87
JEANE MICHELE SANTOS GOMES	25
JEFFERSON SACRAMENTO LIMA	67
JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA	6
JOAO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO NETO	76
JOAO SOMARIVA DANIEL	4
JONAS COSTA DURVAL	35
JORGE DOS SANTOS ALVES	33
JOSE ADAILTON DE SOUZA	82
JOSE ALBERTO BATISTA ROCHA	73
JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO	33
JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO	30
JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES	41
JOSE EVANGELISTA GOMES	79
JOSE JOALDO DOS SANTOS	41
JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO	24
JOSENIAS ANDRADE DIAS	14
JOSYMARIO DOS SANTOS	85
JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE	56
JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PEDRINHAS - SE	33
LARISSA DE GOIS MENEZES FRANCO	103
LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS	69

LUCIEDJA DOS SANTOS 52
LUIZ ANTONIO PRATA SOARES 49
MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS 59
MARCIO THIAGO RODRIGUES DE ANDRADE 74
MARCOS CARVALHO DOS ANJOS 19
MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS 87
MARIA ALYCIA NASCIMENTO ALVES 34
MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA 103
MARIA DOS SANTOS 86
MAYKE SANTOS SANTANA 79
MICHELLA CARDOSO SANTOS PEREIRA 12
MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA 31
MOBILIZACAO NACIONAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE 83
MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA 54
MUNICIPIO DE PEDRINHAS 33
ODAIR JOSE DE SANTANA 107
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO 77
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA /SE 53
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS /SE 52
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO /SE 51
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 41
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS 30
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE 82
PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE 51
PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE) 42
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 24
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 84
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE 62
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 69
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 40
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 88
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE 19
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 60
PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE 107
PAULA MARGARETH SANTOS FREIRE 76
PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SAO CRISTOVAO 73
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 73
PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL 7
PODEMOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE 63

PRISCILA XAVIER COSTA 51

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 4 5 6 7 12 14 18 19

PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6

PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE 54

PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE 34

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 23 24 25 26 27 28 29 30 31 33 33 34 35 37 38 39 40 41 42 49 51 51 52 53 54 55 56 59 60 62 63 67 69 70 71 73 74 76 77 79 82 83 84 85 85 86 86 87 88 88 92 95 98 99 101 103 107

PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO 86

RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS 71

RAMON DE JESUS BOMFIM 77

REILTON DA SILVA ALMEIDA 83

REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS 24

REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE 49

REYNALDO NUNES DE MORAIS 107

RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE 19

RIULER SILVA DE JESUS 39

ROGERIO SOBRAL COSTA 19

ROSANGELA SANTANA SANTOS 4

SANDRA SANTOS DE CARVALHO 53

SANTA TERRA PRODUTOS ORGANICOS LTDA 49

SHEILLA DOS SANTOS 51

SIGILOSO 61 61 61

SILVIO ARAGAO 85

SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18

SUELY CHAVES BARRETO 37

TALYSSON BARBOSA COSTA 51

TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO 77

TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS 35

TATIANE SILVA DOS SANTOS RODRIGUES 29

TEOBALDO BISPO DOS SANTOS 84

TERCEIROS INTERESSADOS 107

TEREZINHA BOMFIM SILVA 95

THIAGO SANTOS NASCIMENTO 53

THIAGO SILVA DE LIMA 101

THIAGO WILLIAMS DOS SANTOS 27

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 6

UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL 33

UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL 7

UNIAO BRASIL - UNIAO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE 55

UNIAO BRASIL - UNIAO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE 56

UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5

VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA 39

VANDERLAN DIAS CORREIA 70

WANIZO SANTOS SILVA 42

WEVERTON JOSE SANTOS 63

WILLIANS GOMES VIEIRA 60

ZECA RAMOS DA SILVA 73

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600752-66.2024.6.25.0004	33
APEI 0600024-34.2020.6.25.0014	61
CumSen 0600068-14.2024.6.25.0014	62
PC-PP 0600009-22.2025.6.25.0004	34
PC-PP 0600011-83.2025.6.25.0006	35
PC-PP 0600012-25.2022.6.25.0022	79
PC-PP 0600012-47.2025.6.25.0013	55
PC-PP 0600013-32.2025.6.25.0013	56
PC-PP 0600013-53.2025.6.25.0006	38
PC-PP 0600014-17.2025.6.25.0013	53
PC-PP 0600014-44.2025.6.25.0004	33
PC-PP 0600015-02.2025.6.25.0013	52
PC-PP 0600016-08.2025.6.25.0006	42
PC-PP 0600016-84.2025.6.25.0013	51
PC-PP 0600017-21.2025.6.25.0029	85
PC-PP 0600017-69.2025.6.25.0013	51
PC-PP 0600018-06.2025.6.25.0029	85
PC-PP 0600018-54.2025.6.25.0013	54
PC-PP 0600020-45.2025.6.25.0006	40
PC-PP 0600021-30.2025.6.25.0006	37
PC-PP 0600022-15.2025.6.25.0006	41
PC-PP 0600022-43.2025.6.25.0029	87
PC-PP 0600023-28.2025.6.25.0029	86
PC-PP 0600024-13.2025.6.25.0029	84
PC-PP 0600024-82.2025.6.25.0006	39
PC-PP 0600025-95.2025.6.25.0029	88
PC-PP 0600026-80.2025.6.25.0029	86
PC-PP 0600057-40.2024.6.25.0028	82
PC-PP 0600100-89.2023.6.25.0002	24
PC-PP 0600122-85.2025.6.25.0000	4
PC-PP 0600131-47.2025.6.25.0000	6
PC-PP 0600132-32.2025.6.25.0000	5
PC-PP 0600247-24.2023.6.25.0000	4
PCE 0600172-45.2024.6.25.0001	26
PCE 0600284-14.2024.6.25.0001	27
PCE 0600318-89.2024.6.25.0000	18
PCE 0600330-03.2024.6.25.0001	23
PCE 0600352-98.2024.6.25.0021	69
PCE 0600473-89.2024.6.25.0001	29
PCE 0600481-06.2024.6.25.0021	67
PCE 0600487-13.2024.6.25.0021	70
PCE 0600488-74.2024.6.25.0028	83

PCE 0600532-75.2024.6.25.0034	92
PCE 0600546-98.2024.6.25.0021	71
PCE 0600552-08.2024.6.25.0021	77
PCE 0600554-75.2024.6.25.0021	76
PCE 0600555-60.2024.6.25.0021	73
PCE 0600557-30.2024.6.25.0021	74
PCE 0600580-36.2024.6.25.0001	25
PCE 0600585-58.2024.6.25.0001	28
PCE 0600601-10.2024.6.25.0034	88
PCE 0600616-76.2024.6.25.0034	101
PCE 0600737-07.2024.6.25.0034	98
PCE 0600746-29.2024.6.25.0014	59
PCE 0600796-92.2024.6.25.0034	95
PCE 0600828-97.2024.6.25.0034	107
PCE 0600853-13.2024.6.25.0034	103
PCE 0600876-19.2024.6.25.0014	60
PCE 0600931-07.2024.6.25.0034	99
PCE 0600997-47.2024.6.25.0014	63
REI 0600028-08.2024.6.25.0022	7
REI 0600258-38.2024.6.25.0026	19
REI 0600536-12.2024.6.25.0035	12
REI 0600548-26.2024.6.25.0035	14
RROPCO 0600090-48.2023.6.25.0001	31
RROPCO 0600154-26.2021.6.25.0002	30
Rp 0600249-21.2024.6.25.0012	49